



FACULDADE BAIANA DE DIREITO

PÓS GRADUAÇÃO EM DIREITO E PROCESSO DO TRABALHO

ALYSSA DE CÁSSIA MARTINS SOUTO

O TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVIDÃO NO BRASIL

**SALVADOR
2018**

ALYSSA DE CÁSSIA MARTINS SOUTO

O TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVIDÃO NO BRASIL

Monografia apresentada ao curso de Pós-graduação em Direito e Processo do Trabalho da Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para a obtenção do Grau de Especialista.

Orientadora: Prof.^a Adriana Brasil Vieira Wyzykowski.

SALVADOR
2018

TERMO DE APROVAÇÃO

ALYSSA DE CÁSSIA MARTINS SOUTO

O TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVIDÃO NO BRASIL

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Especialista em Direito e Processo do Trabalho, pelo corretor:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nota: _____

Salvador, ____ de _____ de 2018.

A Deus Pai, Filho e Espírito Santo por todas as bênçãos e privilégios concedidos por sua infinita misericórdia na minha vida.

A minha Mãe Angela Maria que depois de Deus, na minha vida, foi ela quem tudo fez. E pela inspiração como mãe e profissional, que sempre desempenhou com orgulho e seriedade a função de Auditora Fiscal do Ministério do Trabalho e também participou da luta contra a escravidão contemporânea no nosso Brasil.

A minha família pelo amor e união de sempre.

Ao meu amado esposo Álvaro pelo amor e companheirismo incondicional e pelas horas de solidão enquanto me debruçava sobre este trabalho.

Lá na úmida senzala,
Sentado na estreita sala,
Junto ao braseiro, no chão,
Entoa o escravo o seu canto,
E ao cantar correm-lhe em pranto
Saudades do seu torrão ...

De um lado, uma negra escrava
Os olhos no filho crava,
Que tem no colo a embalar...
E à meia voz lá responde
Ao canto, e o filhinho esconde,
Talvez pra não o escutar!

"Minha terra é lá bem longe,
Das bandas de onde o sol vem;
Esta terra é mais bonita,
Mas à outra eu quero bem!

(...)

"Lá todos vivem felizes,
Todos dançam no terreiro;
A gente lá não se vende
Como aqui, só por dinheiro".

O escravo calou a fala,
Porque na úmida sala
O fogo estava a apagar;
E a escrava acabou seu canto,
Pra não acordar com o pranto
O seu filhinho a sonhar!

O escravo então foi deitar-se,
Pois tinha de levantar-se
Bem antes do sol nascer,
E se tardasse, coitado,
Teria de ser surrado,
Pois bastava escravo ser.

E a cativa desgraçada
Deita seu filho, calada,
E põe-se triste a beijá-lo,
Talvez temendo que o dono
Não viesse, em meio do sono,
De seus braços arrancá-lo!

A canção do africano – Castro Aves

RESUMO

Este trabalho foi construído a partir do estudo histórico da escravidão pré-colonial (indígena), colonial (indígena e africana), dos movimentos abolicionistas até chegar à escravidão contemporânea no Brasil. Analisamos as referências legais acerca do tema, como os tratados internacionais, mecanismos constitucionais e infraconstitucionais que tentam salvaguardar os direitos humanos e a liberdade do trabalhador, apesar da ganância dos escravizadores que tentam coisificar o indivíduo visando o lucro. Observamos que, mesmo após um século da assinatura da Lei Áurea, atualmente existem cerca de 25 (vinte e cinco) mil trabalhadores em situação análoga à escravidão tanto na zona urbana quanto rural. O rosto dos escravos e senhores contemporâneos são outros, mas muita coisa não mudou, o novo formato de escravidão aflige e desumaniza o trabalhador da mesma forma que a antiga. Por fim, depositamos nossa esperança no combate realizado por grupos de agentes do Ministério do Trabalho e Ministério Público e da Polícia federal que se juntaram a ONG's com um único objetivo, erradicar a escravidão de vez do nosso país.

Palavras-chave: Trabalho escravo. Trabalho análogo ao escravo. Escravidão Contemporânea. Direitos do Trabalhador. Dignidade Humana.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - O resgate de um escravo contemporâneo	62
Figura 2 - Senzalas modernas	63
Figura 3 - O resgate dos escravos modernos	65
Figura 4 - Fábrica de farinha	66
Figura 5 - Gráfico de número de operações de trabalho escravo no Brasil	67
Figura 6 - Gráfico de número de trabalhadores resgatados no Brasil	68

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Art.	Artigo
CCB	Código Civil Brasileiro
CF	Constituição Federal
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CONAETE	Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo
CP	Código Penal
CPT	Comissão Pastoral da Terra
EPI	Equipamento de Proteção Individual
GEFM	Grupo Especial de Fiscalização Móvel
IN	Instrução Normativa
MPT	Ministério Público do Trabalho
MTE	Ministério do Trabalho e Emprego
NR	Norma Regulamentadora
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONG	Organização não governamental
PF	Polícia Federal

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	HISTÓRICO DA ESCRAVIDÃO NO BRASIL.....	17
2.1	Escravidão indígena.....	17
2.2	Escravidão africana	19
2.3	Abolição da escravidão	20
2.4	Surgimento do trabalho assalariado	23
3	DIREITO A DIGNIDADE, PERSONALIDADE E LIBERDADE DO TRABALHADOR	26
3.1	Direito a dignidade humana	26
3.2	Direitos da personalidade.....	29
3.3	Direito a liberdade	31
4	LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL	33
4.1	Convenções e pactos internacionais	33
4.2	Tribunal penal internacional.....	38
5	LEGISLAÇÃO NACIONAL	41
5.1	Constituição federal.....	41
5.2	Leis trabalhistas	44
5.3	Código penal.....	47
5.4	Normas regulamentadoras do ministério do trabalho	51
6.	A ESCRAVIDÃO MODERNA NO BRASIL.....	55
6.1	Conceito e características	55
6.2	Protagonistas do combate.....	58
6.3	Flagrantes	61
7	CONSIDERAÇÕES FINAIS	70
	REFERÊNCIAS.....	72

ANEXO A – ATIVIDADES ECONÔMICAS E TRABALHO ESCRAVO.....	78
ANEXO B – RAIOS X DA ESCRAVIDÃO MODERNA NO BRASIL.....	79
ANEXO C –COMPARAÇÃO ENTRE A ANTIGA E NOVA ESCRAVIDÃO.....	80

1 INTRODUÇÃO

A escravidão no Brasil foi dividida entre a era indígena que não durou muito tempo em virtude da não adequação dos índios ao trabalho pesado nas lavouras e a sua rebeldia. No entanto, estima-se que apenas 70 (setenta) anos foi suficiente para dizimar cerca 80 (oitenta) (WIKIPÉDIA, 2018) por cento dos que aqui viviam, ou outros foram enganados, catequisados e abusados moral e sexualmente.

Com o sucesso da plantação de açúcar, surgiu a necessidade de trabalhadores mais adequados para o serviço pesado. Assim, iniciou o tráfico de africanos que eram sequestrados em suas tribos para não mais voltar e trazidos nos navios negreiros onde metade morria na longa viagem.

Registros históricos afirmam que cerca de 04 (quatro) mil africanos foram trazidos e executavam as mais diversas funções, sobretudo o trabalho pesado nas lavouras sem receber remuneração alguma por isto (SILVA, 2018). Os escravos trabalhavam em condições degradantes, todos os dias da semana por longas horas, recebiam alimentação restrita e vestuário precário e dormiam amontoados em grandes galpões e eram duramente castigados fisicamente quando infringiam alguma regra.

Importante frisar que, os mais de 300 (trezentos) anos de escravidão geraram lucros incalculáveis aos senhores durante o período colonial e imperialista, pois a maioria das mercadorias exportadas foram produzidas exclusivamente pela mão de obra escrava. As fazendas eram como grandes empresas, com um único objetivo, lucrar e no século XVIII, quase metade dos escravos trabalhavam nas lavouras do Nordeste.

Durante esse período, os negros que conseguiam fugir, se escondiam em comunidades denominadas de quilombolas que ficavam em meio a mata fechada. Lá conseguiam se alimentar melhor com o que conseguiam plantar e praticar sua cultura e religião, além de ter a proteção dos demais.

A transição do trabalho escravo para o legal ocorreu de forma lenta, durando mais de 50 (cinquenta) anos e apesar de ser iniciada por abolicionistas como José Bonifácio só ocorreu no fim do século XIX devido a diversos fatores que a tornaram insustentável. Algumas leis foram criadas no meio tempo como a do Ventre Livre e sexagenária, mas com as leis proibindo o tráfico externo e depois interno dos escravos, a abolição tornou-se inevitável e em 1.888 foi finalmente assinada a Lei Áurea proibindo totalmente a escravidão.

A abolição trouxe uma mudança organizacional no trabalho e apesar de ainda não existir relação formal de emprego, de empregado e empregador, aquele que prestava um serviço era pago por produção (artesãos, alfaiates, pescadores, marceneiros e outros) ou anualmente (capatazes, mestres de açúcar, produtores, contadores e outros)

O “Estado Novo” da era Vargas, trouxe a industrialização em larga escala e com ela seus problemas. A exploração de mão de obra e as péssimas condições de trabalho nas indústrias levaram ao levante das greves e organizações sindicais principalmente no Sudeste, o Estado teve que criar regras para regular estas relações, assim nasce a Consolidação das Leis do Trabalho como forma de auxílio a Justiça do Trabalho.

A Constituição federal também garantiu princípios e direitos básicos ao homem enquanto ser humano, como o direito a dignidade, personalidade e liberdade que viraram tema também de diversos dispositivos legais. Tais princípios e direitos são transferidos para as relações do trabalho para assegurar que o empregador trate com igualdade e respeito os empregados e estes tenham acesso a alimentação, jornadas e salários justos, segurança e liberdade de escolher e abandonar o emprego se necessário.

Como forma de combate ao trabalho escravo, diversas legislações internacionais e nacionais encorpam as garantias constitucionais. Órgãos como o Ministério Público do Trabalho e Ministério do Trabalho se unem para fiscalizar, coibir e punir essa prática. A comunidade mundial tem interesse e apoiado constantemente o Brasil em busca da erradicação do trabalho escravo.

Ainda hoje, encontramos casos de trabalhadores em situação análoga à escravidão, geralmente na agricultura, onde empregados são levados para laborar nas fazendas. Lá tem sua liberdade cerceada e começam a contrair dívidas pela moradia e alimentação e nenhum trabalho é capaz de sanar o devido, se tornando uma verdadeira bola de neve.

A história nos mostra que o Brasil foi o último país das Américas a abolir a escravidão e estudos da ONU em 2016 estimam que cerca de 40,3 milhões de pessoas estavam em situação de escravidão e 370 mil pessoas vivem em situação análoga à escravidão no Brasil.

Não é de se espantar, pois em um país jovem como o nosso que tem apenas 518 (quinhentos e dezoito) anos e passou mais de sua metade (300 anos) com o regime de escravidão como forma de trabalho, ainda traga em sua cultura o ranço escravocrata.

Escolher o tipo de trabalho que pretende exercer e deixar se assim desejar, é um direito conquistado muito importante para o empregado moderno, pois conforme vemos com a história da escravidão, durante os longos anos de escravidão trabalhadores não puderam exercer seu direito de escolha e liberdade. Na atualidade, diversos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais buscam assegurar que os trabalhadores sejam livres e não escravos de seus empregadores.

Importante se debruçar sobre as normas das organizações internacionais de combate a escravidão a qual o Brasil faz parte como membro, bem como as leis nacionais como a Constituição, a Consolidação das Leis do Trabalho, o Código Penal e as portarias e normas ministeriais como meio de fiscalização e erradicação do trabalho análogo ao escravo.

Destacamos o louvável trabalho do GEFM criado pelo Ministério do Trabalho que tem apoio da Polícia Federal e do Ministério Público, tão importante para o fim dessa prática abominável que tanto já fez sofrer nosso povo e aqueles que aqui foram trazidos para o martírio. Essas Operações têm retirado vários trabalhadores dessa situação absurda, alguns infelizmente perderam suas vidas em busca de resgatar os novos escravos do nosso país.

Apesar do trabalho incessante dos grupos de repressão a escravidão contemporânea, estudo do MTE afirma que no ano de 2017 foram realizadas 88 (oitenta e oito) operações e foram resgatadas 341 (trezentos e quarenta e um) trabalhadores em situação análoga à escravidão. Assim, insistimos que, o trabalho deve ser feito da melhor forma, seja com o apoio do governo ou das ONG's para que um dia possamos enfim declarar a Abolição real do Brasil.

O tema escolhido, visa mostrar que o trabalho escravo ainda existe no Brasil, mesmo após mais de 100 (cem) anos de sanção da Lei Áurea. Demonstra que, a escravidão contemporânea ainda massacra vários trabalhadores, tanto quanto antigamente, mesmo que a forma seja diferente.

A história nos mostra que, o Brasil foi o último país das Américas a abolir a escravidão e estudos da ONU em 2016 estimam que cerca de 40,3 milhões de pessoas estavam em situação de escravidão e 370 mil pessoas vivem em situação análoga à escravidão no Brasil.

Graças ao ranço escravagista, ainda encontramos casos de trabalhadores em situação análoga à escravidão, geralmente na agricultura, onde empregados são levados para laborar nas fazendas. Lá tem sua liberdade cerceada e começam a contrair dívidas pela moradia e alimentação e nenhum trabalho é capaz de sanar o devido, se tornando uma verdadeira bola de neve.

Assim, a presente monografia visa expor todo as fases históricas de escravidão no Brasil, desde o período pré-colonial, passando pela fase colonial, narrando a abolição até chegar a fase atual, a escravidão contemporânea, sempre analisando os fatos com o olhar humano e sob o prisma legal.

Identificamos a problemática da escravidão contemporânea como sendo o flagrante desrespeito aos princípios constitucionais e normas infraconstitucionais que garantem a dignidade humana do indivíduo, bem como a ofensa aos tratados internacionais e leis que protegem o trabalhador. Esta contrariedade, nos levou a analisar a realidade do trabalho escravo no Brasil, as suas causas, características, localidades, índices e o perfil do escravizador e da vítima.

A metodologia utilizada para elaborar a monografia, foi a coletânea e análise de estudo de dados históricos, textos legais e normativos, tratados e conceitos. Os instrumentos utilizados foram: livros científicos, livros de história, artigos acadêmicos, leis e normas, Constituição Federal, Notícias em jornais, páginas da internet e empirismo obtido de uma vida de estudo.

No primeiro capítulo: “Histórico da escravidão no Brasil”, narramos a divisão da escravidão no Brasil entre indígena que não durou muito tempo em virtude da não adequação dos índios ao trabalho pesado nas lavouras e a sua rebeldia e a africana que com o sucesso da plantação de açúcar, surgiu a necessidade de trabalhadores mais adequados para o serviço pesado, assim, iniciou o tráfico de africanos que eram sequestrados em suas tribos para não mais voltar e trazidos nos navios negreiros onde metade morria na longa viagem.

Neste capítulo também frisamos que, a transição do trabalho escravo para o legal ocorreu de forma lenta, algumas leis foram criadas no meio tempo como a do Ventre Livre e sexagenária, assim a abolição tornou-se inevitável e em 1888 foi finalmente assinada a Lei Áurea proibindo totalmente a escravidão.

Contamos também o surgimento do “Estado Novo” da era Vargas, que trouxe a industrialização em larga escala e com ela seus problemas, como a exploração de mão de obra e as péssimas condições de trabalho que deu origem a Consolidação das Leis do Trabalho como forma de auxílio à Justiça do Trabalho.

No Segundo capítulo “Os direitos do trabalhador” expomos que, a Constituição federal garantiu princípios e direitos básicos ao homem enquanto ser humano, como o direito à dignidade, personalidade e liberdade que viraram tema também de diversos dispositivos legais. Tais princípios e direitos são transferidos para as relações do trabalho para assegurar que o empregador trate com igualdade e respeito os empregados e estes tenham acesso a alimentação, jornadas e salários justos, segurança e liberdade de escolher e abandonar o emprego se necessário.

No Quarto capítulo: “Legislação internacional”, nos aprofundamos na origem de diversas legislações internacionais de combate à escravidão a qual o Brasil faz parte como membro e que encorpam as garantias constitucionais como forma de combate ao trabalho escravo.

Enquanto que, no capítulo quinto: “Legislação nacional”, analisamos os diversos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que buscam assegurar a liberdade do empregado e os direitos conquistados ao longo desses anos, como poder escolher o tipo de trabalho que pretende exercer e deixar se assim desejar, o que não ocorre no trabalho análogo à escravidão.

No último capítulo: “Escravidão contemporânea no Brasil”, destacamos o louvável trabalho do GEFM criado pelo Ministério do Trabalho que tem o apoio da Polícia Federal e do Ministério Público, que já resgatou diversos trabalhadores da escravidão, bem como tem tão importante missão para o fim dessa prática abominável que tanto já fez sofrer nosso povo e aqueles que aqui foram trazidos para o martírio.

Também contamos diversas histórias reais de libertação de trabalhadores encontrados em situação análoga à escravidão por todo o Brasil, bem como mostramos

que, apesar do trabalho incessante dos grupos de repressão a escravidão contemporânea, no ano de 2017 foram realizadas 88 (oitenta e oito) operações e foram resgatadas 341 (trezentos e quarenta e um) trabalhadores em situação análoga à escravidão.

Nas “Considerações Finais” concluímos esse trabalho, afirmando a necessidade de financiar e incentivar os Grupos de fiscalização e repressão ao trabalho escravo que para que seja executado da melhor forma possível pelos agentes, seja com o apoio do governo ou das ONG’s para que um dia possamos enfim declarar a Abolição real do Brasil.

Esperamos que, a presente monografia possa informar pessoas de diversas áreas, sobretudo jurídicas para que, tomem conhecimento que essa prática desumana que é a exploração de mão de obra escrava e a consequente redução do indivíduo a mercadoria ainda ocorre no nosso país e deve ser firmemente combatida.

2 HISTÓRICO DA ESCRAVIDÃO NO BRASIL

Com o expressivo desenvolvimento econômico no Século XVI, oriundo da exploração de minas e da plantação canavieira no Brasil, surgiu a necessidade de uma mão de obra barata com o objetivo de aumentar o lucro da sociedade colonial da época. Inicialmente, os portugueses tentaram colonizar os índios, mas o espírito livre dos nativos dificultou os planos dos patrícios, levando a necessidade de traficar africanos para o nosso país, dando início a cerca de 300 anos de exploração e sofrimento.

Mas engana-se quem acha que essa terrível prática foi implantada no Brasil pelos colonizadores, na verdade, ela já era inicialmente difundida pelos nativos e foi passada aos estrangeiros pelos próprios índios como veremos adiante.

2.1 Escravidão indígena

Acredita-se que a escravidão existia no Brasil bem antes dos Portugueses aqui chegarem, relatos históricos narram que, por exemplo a tribo indígena Tupinambá teria o costume de escravizar rivais do sexo masculino e de outras tribos para servir de ostentação entre eles ou até mesmo para atos de canibalismo (SILVA, 2018; WIKIPÉDIA, 2018). Quanto as mulheres capturadas, eram abusadas sexualmente em orgias ou poderiam servir de companheira de algum membro da tribo, não estando livre também de ser devorada a qualquer tempo.

Dito isto, suspeita-se que diferentemente da escravidão colonial, a indígena não visava lucro financeiro, tratava de pratica cultural de obtenção de respeito entre os demais sendo pela posse de um escravo como troféu, abuso sexual de mulheres ou da prática canibaliza.

Com a chegada dos Portugueses, acredita-se que os próprios índios tenham transmitido seus costumes de escravidão que foi modificado para fins mais proveitosos à época, também como forma de respeito e prestígio, mas dessa vez, com caráter financeiro.

A escravização indígena ocorreu de três formas, a primeira consistia em uso da força para subjugar os nativos ao trabalho, a segunda ocorria com o uso da catequização realizada pelos jesuítas o que culminou além da perda de liberdade, em perda da cultura indígena e quebra de vínculo com a tribo de origem. A última forma,

seria concedida a aqueles que de forma voluntária se submetesse a Coroa, recebendo em troca o título de “Don”, pequena fração de terra e uma posição no exército (WIKIPÉDIA, 2018; MULTIRIO, 20--?).

A aliança dos índios com a Coroa era muito rentável para a segunda, pois utilizavam o conhecimento dos nativos das terras locais para fiscalizar e recuperar negros fugitivos, inclusive auxiliando capitães do mato nessa atividade. Em troca da lealdade dos índios mais dedicados era concedido cargos oficiais, como o de juiz ou vereador, nas câmaras de algumas vilas Coloniais, bem como o recebimento de honrarias, sendo conhecidos como a “nobreza da terra” (WIKIPÉDIA, 2018; MULTIRIO, 20--?).

No ano de 1.566 foi criada por Mem de Sá a Lei que regulamentou a escravidão voluntária dos indígenas: “[...] os índios só poderiam vender-se a si mesmos em caso de extrema necessidade, sendo que todos os casos deveriam ser obrigatoriamente submetidos à autoridade para exame” (EISENBERG, 2004, p. 12).

No entanto, a lei não era posta em prática, pois os engenhos demandavam de grande mão de obra e os índios estavam facilmente a disposição dos senhores, que preferiam fazer vista grossa e subjugar um nativo do que importar um escravo e ter altos custos.

Estima-se que, o auge do período de escravidão indígena ocorreu entre os anos de 1540 e 1570 e começou a declinar com a simpatia que os jesuítas adquiriram com a intensa convivência com os nativos durante o período de catequização fazendo com que os missionários intercedessem junto aos senhores para que concedessem folga pelo menos aos domingos com o pretexto de que iam frequentar a missa (MULTIRIO, 2018).

No final do século XVI a escravidão indígena foi perdendo força e dando espaço a africana, acredita-se que além da pressão dos jesuítas para com os senhores de engenho, as alianças indígenas com a coroa foram causando simpatia para com esse povo.

No entanto, alguns historiadores acreditam que outro motivo tenha sido decisivo para a mudança de mão de obra, pois os índios tinham fama de preguiçosos e fisicamente fracos, pois culturalmente estavam acostumados a caçar e a pescar só quando havia necessidade e o Brasil colonial tinha muita fartura de raízes, frutas, grãos e carne e estes não estavam acostumados com o serviço braçal. O trabalho nas

minas e nos canaviais era extremamente árduo o que levava a morte pela exaustão ou por castigo em tentativa de fuga, o que levou os senhores a repensar o tráfico de escravo.

Apesar do curto período de escravização, estima-se que mais de 80 tribos desapareceram entre os anos de 1500 e 1557 e dos mais de 1 (um) milhão de índios, 80% (oitenta por cento) morreu neste período seja por caçadas, trabalho forçado ou doenças contraídas pelos colonos, sendo caracterizado como um dos maiores genocídios de nativos (HINTON, 2002).

2.2 Escravidão africana

A nova era escravocrata iniciou em 1.570, mas se consolidou a partir da década seguinte com o aumento do tráfico negreiro e a chegada de aproximadamente 02 (dois) mil escravos africanos na nossa costa. Conta-se que, a maioria dessas pessoas eram raptadas com o uso da força e retiradas do seio de suas famílias e tribos sem sequer saber o que os esperava e que jamais voltariam.

Não é errado dizer que muitos desses africanos tinham origem nobre, eram guerreiros e/ou homens importantes nas suas terras. Os homens eram escolhidos principalmente por sua admirável forma física, juventude e força, enquanto que as mulheres eram selecionadas pela juventude e beleza para que pudessem procriar escravos belos e saudáveis, pois teriam mais valor.

Os sequestros ocorriam em diversas regiões da África, mas em sua grande maioria pertenciam a tribo dos sudaneses e bandos, conforme afirma o historiador Boris Fausto, vejamos:

No século XVI, a Guiné (Bissau e Cacheu) e a Costa do Marfim, ou seja, quatro portos ao longo do litoral do Daomé, forneceram o maior número de escravos. Do século XVII em diante as regiões mais ao sul da costa africana – Congo e Angola – tornaram-se os centros exportadores mais importantes, a partir dos portos de Luanda, Benguela e Cabinda. Os angolanos foram trazidos em maior número no século XVIII, correspondendo, ao que parece, a 70% da massa de escravos trazidos para o Brasil naquele século (FAUSTO, 2013, p.47).

Os transportes desses escravos eram feitos em navios conhecidos como “negreiros” ou “tumbeiros” e estes ficavam amontoados sobretudo nos porões durante meses sem água, comida, luz solar ou qualquer tipo de higiene, por este motivo, aproximadamente apenas metade sobrevivia a dura e longa viagem. Estima-se que ao

longo do período foram trazidos aproximadamente 04 (quatro) milhões de escravos para o Brasil.

O trabalho desses homens consistia principalmente nos engenhos de cana de açúcar, mas eram utilizados em outras áreas como no plantio e colheita de café, plantações diversas, cuidado com o gado, segurança das fazendas e todo tipo de atividade braçal. Os escravos que tinham melhor comportamento podiam trabalhar nas casas, cozinhando, fazendo limpeza, cuidando das crianças e acompanhando os senhores e senhoras.

Podemos dizer que, as características principais do trabalho escravo consistiam em privação de liberdade, jornada excessiva de labor, ausência de remuneração, subordinação absoluta ao seu senhor, uso de violência, privação de alimentação e descanso e/ou folgas, por tais motivos a vida de um escravo era tão breve. Assim cita o professor e Mestre em história Rainer Sousa:

A rotina de trabalho imposta aos escravos era extremamente pesada. Todo tipo de trabalho braçal era destinado a esses trabalhadores. Para fiscalizar o cumprimento de suas tarefas diárias, o fazendeiro contava com o auxílio de um capataz responsável pela vigilância e a punição dos subordinados. Os maus tratos, as excessivas horas de trabalho e a má alimentação faziam com que um escravo adulto tivesse uma expectativa de vida de, no máximo, dez anos. (SOUSA, [20--?], p. 1).

A exploração e os abusos, conforme já citamos, duraram séculos e milhões de homens e mulheres perderam sua vida pelo trabalho excessivo e as condições degradantes em que viviam. Muitos negros tentaram resistir a escravidão e tentavam fugir, os que conseguiam se escondiam em meio a mata fechada e se refugiavam nos Quilombos e lá podiam viver seguindo sua cultura e plantavam para sua subsistência.

O maior Quilombo foi o de Palmares (Pernambuco) e em 1670 chegou a acolher mais de 50 (cinquenta) mil escravos. A comunidade quilombola teve um papel muito importante, pois encorajou muitos escravos a lutarem contra a escravidão e possibilitou a liberdade de muitos.

2.3 Abolição da escravidão

No início do século XIX, com o imperialismo no Brasil, surgiram também alguns simpatizantes pela causa dos negros, a exemplo de José Bonifácio que em 1.823 começou a expor ideias abolicionistas, o que obviamente foi prontamente rechaçado

pelos senhores de engenho. Na proposta inicial seria a extinção da escravidão e libertação gradativa dos escravos, sobre isto ele sustentou que:

O mal está feito, senhores, mas não o aumentemos cada vez mais; ainda é tempo de emendar a mão. Acabado o infame comércio de escravatura, já que somos forçados pela razão política a tolerar a existência dos atuais escravos, cumpre em primeiro lugar favorecer a sua gradual emancipação, e antes que consigamos ver o nosso país livre de todo deste cancro, o que levará tempo, desde já abrandemos o sofrimento dos escravos, favoreçamos, e aumentemos, todos os seus gozos domésticos e civis. (BONIFÁCIO, [20--?], p. 1).

José de Bonifácio defendia também que, os senhores comesçassem a tratar os escravos como seres humanos e fornecesse alimentação e vestuário dignos, bem como que parassem de explorar mulheres inclusive sexualmente e que punições deveriam ser fiscalizada pelo governo, não de forma cruel como ocorria. Tais ideia causaram revolta dos senhores e Bonifácio chegou a ser afastado de suas atividades no ministério.

Anos mais tarde, o Decreto Regencial de Pe. Antônio Feijó de 7 de novembro de 1.831 foi muito importante para o movimento abolicionista, pois declarou que, todos os escravos vindos de fora eram livres. Igualmente, em 1.850 a Lei de Eusébio de Queiroz proibia o tráfico interatlântico de escravos, acabando assim com o tráfico negreiro.

Com o declínio da produção e exportação de açúcar no Brasil, os escravos foram necessariamente remanejados para outros setores como as plantações de café que estava em expansão no Brasil, assim, o contrabando de escravos cresceu e se tornou muito rentável para seus donos. No entanto, o alto custo da mão de obra desagradou algumas pessoas importantes que pressionaram o então Ministro Nabuco de Araújo a proibir também o tráfico interno em 1854.

No ano seguinte foi promulgada a Lei nº 3.270 mais conhecida como a Lei dos sexagenários, que garantia liberdade aos escravos que milagrosamente chegassem a idade de 65 (sessenta e cinco) anos. Anos mais tarde em 1871, foi sancionada outra lei importante, do Ventre Livre que garantia liberdade dos filhos de escravos nascidos a partir daquele ano.

Finalmente, no ano de 1888 a Princesa Isabel assinou a Lei Imperial n.º 3353, Áurea extinguindo definitivamente a escravidão no Brasil, conforme texto original:

A Princesa Imperial Regente, em nome de Sua Majestade o Imperador, o Senhor D. Pedro II, faz saber a todos os súditos do Império que a Assembléa Geral decretou e ela sancionou a lei seguinte: (sic)

Art. 1º: É declarada extincta desde a data desta lei a escravidão no Brazil. (sic)

Art. 2º: Revogam-se as disposições em contrário. (BRASIL, 1988, p.1).

Passeando brevemente pela história da abolição, vemos que do primeiro Decreto de José Bonifácio, até a extinção definitiva passaram muitos anos para que o trabalho escravo finalmente chegasse ao fim. No entanto, sabemos que, esse fato não ocorreu por mera bondade, em paralelo com os abolicionistas reais haviam motivações mais escusas, de natureza econômica, como nos esclarece sabiamente o trecho abaixo:

As motivações que marcaram a atuação de determinados grupos contra a escravidão, nem sempre foram isentas de outros interesses: As motivações como se sabem que levaram o país para à libertação dos escravos vai, naturalmente, do próprio negro, passando por simpatizantes, como os conjurados baianos, contribuindo os ingleses por motivos econômicos e os republicanos por motivos políticos. Esses últimos, no final do Segundo Reinado, se aproveitaram da imagem desgastada da monarquia afetada pela guerra do Paraguai, para galgarem lugar de destaque no cenário político brasileiro. (PITANGA, 2015, p. 333).

Sobre essa situação, discorre José de Souza Martins, *in verbis*:

O escravo negro, que tinha que ser comprado a peso de ouro no mercado negreiro, a partir de um certo momento, passou a representar um grande prejuízo para os fazendeiros. A partir de 1850, o preço do escravo cresceu continuamente. Mas não cresceu o preço do café e o preço do açúcar produzidos com trabalho escravo; não cresceram os lucros dos fazendeiros. Libertar os escravos negros era, pois, uma forma de os fazendeiros se libertarem dos escravos negros (sic). “Não houve bondade nem maldade – houve cálculo e predomínio dos interesses econômicos sobre os interesses sociais, como é próprio da sociedade capitalista (MARTINS, 1999, p. 128).

Devemos chamar atenção para a importância de debruçarmos com um olhar mais atento a estes períodos. Cumpre esclarecer que, do período pré-colonial até o capitalismo hereditário, a escravidão foi a maior forma de trabalho no Brasil e perdurou durante mais 300 (trezentos) anos em um país que tem apenas 518 (quinhentos e dezoito) anos.

Tal informação serve para percebermos que, na maior parte da sua existência o Brasil utilizou a mão de obra escrava como forma de trabalho e não é absurdo dizer que, hoje em dia vemos o reflexo deste passado nas relações de trabalho, pois nossa sociedade está impregnada do ranço desse período tenebroso até hoje. Facilmente

nos deparamos como casos de ofensas verbais, jornadas extensas, tratamento desumano, assédio moral e sexual que mesmo em menor e até em casos análogos a escravidão.

2.4 Surgimento do trabalho assalariado

O trabalho assalariado no Brasil surge ainda no período colonial, simultaneamente com a escravidão. Estes empregados também laboravam no complexo açucareiro que era muito maior que o plantio em si, era composto também pela colheita, organização, segurança, contas e administração do engenho e da própria casa do senhor.

No engenho, as principais funções eram exercidas por homens livres, tais como capataz, feitor, mestre, banqueiro, mestre de açúcar dentre outras, ficando o trabalho braçal mais pesado apenas para os escravos. O pagamento dos empregados internos normalmente era realizado anualmente, dependendo do acordo com o dono do engenho e a função de capaz era a mais bem remunerada.

Além do trabalho interno, os engenhos eram responsáveis por uma enorme demanda de serviços, pois tanta gente e tanta atividade criava uma enorme necessidade, sendo os mais comuns os ofícios de ourives, pescador, alfaiate, sapateiro, ferreiro, artesãos, dentre outros e normalmente o pagamento era realizado por produção.

A era manufatureira permaneceu durante toda a colonização, mesmo depois com o imperialismo e a necessidade de novos produtos, ainda não haviam fabricas no nosso país e com a abertura dos portos no início do século XIV, os artigos de luxo eram importados principalmente de Portugal. No entanto, no fim do século, com a necessidade de baratear os custos da exportação do café, surgiram as primeiras fábricas de pequeno porte em que tinha como trabalhadores em sua maioria imigrantes italianos.

No entanto, foi apenas na era Vargas (1930-1945) que a industrialização ganhou força e surgiram as primeiras industrias. Com a necessidade de novos produtos, o presidente decidiu privilegiar os produtores nacionais e reduzir a necessidade de importação que era muito onerosa na época.

Apesar das novidades do “Estado Novo”, a situação nas indústrias não era boa, pois homens, mulheres e crianças eram amontoados por até 18 (dezoito) horas por dia em situação precária.

Não havia segurança nem proteção aos empregados, bem como o salário era ruim, sendo uma verdadeira exploração de mão de obra barata e desqualificada.

Assim, começaram a surgir movimentos de greves e revoltas sociais, principalmente no estado de São Paulo. Os empregadores começaram a criar também pequenos sindicatos de classes visando garantir os direitos trabalhistas.

Com o crescimento de trabalhadores assalariados sobretudo nos estados de São Paulo e Rio de Janeiro, em 1.941 foi criada a Justiça do Trabalho para tentar aplacar esse confronto entre patrões empregados. Assim, conseqüentemente surgiu a necessidade de regulamentar as novas relações, e em 1º de maio de 1943 foi criada a Consolidação das Leis do Trabalho, a CLT.

No site do Tribunal Eleitoral do Trabalho da 24ª Região, encontramos um texto de grande valia para compreensão, vejamos:

O passo decisivo para a criação da justiça trabalhista no Brasil, que passou a aplicar a Consolidação das Leis do Trabalho, veio com a Constituição de 1934 (artigo 122), mas sua regulamentação só ocorreu em 1940 (Decreto 6.596). A Constituição Federal de 1934 incluiu a Justiça do Trabalho no capítulo "Da Ordem Econômica e Social". A função a ela atribuída era de resolver os conflitos entre empregadores e empregados. Inicialmente integrada ao Poder Executivo, foi transferida para o Poder Judiciário, o que suscitou acirrados debates entre parlamentares da época, sobretudo no que diz respeito ao seu poder normativo. (TRT, [20--?], p.1).

A criação da Constituição Federal de 1.988 trouxe mudanças fundamentais para a pessoa humana, inclusive enquanto trabalhador e principalmente conferiu a legitimidade do poder normativo da Justiça do Trabalho, dentre outras garantias, vejamos:

Dentre os muitos avanços propostos pela Constituição Cidadã, como foi denominada, destaca-se a proteção contra a despedida arbitrária, ou sem justa causa; piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho prestado; licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 dias, licença-paternidade; irredutibilidade salarial e limitação da jornada de trabalho para 8 horas diárias e 44 semanais. Destaque-se, também, a proibição de qualquer tipo de discriminação quanto a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência. (MENDES, 2008, p. 231).

Após 70 (setenta) anos de Constituição podemos perceber que suas diretrizes já se enraizaram na nossa sociedade e igualmente a CLT, visam garantir os direitos

do empregado contemporâneo e tentam impedir que todo o abuso e exploração ocorrida no passado com a mão de obra escrava não se repita.

3 DIREITO A DIGNIDADE, PERSONALIDADE E LIBERDADE DO TRABALHADOR

O conceito da dignidade da pessoa humana é o primordial dos direitos humanos, pois os direitos a dignidade, personalidade e liberdade são princípios constitucionais que estão consequentemente garantidos a todos os homens por lei. Assim, iremos analisar cada um individualmente, transpondo sua eficácia nas relações de trabalho.

3.1 Direito a dignidade humana

Antes de figurar no mundo do direito, nas leis constitucionais e infraconstitucionais, internacionais e nacionais, o conceito de dignidade da pessoa humana existe na cultura humana como um valor moral a ser respeitado.

Analisando a complexidade desse tema, Miguel Reale concluiu que, há três fatores que formam o conceito de dignidade da pessoa humana: a validade social (eficácia), a validade ética (fundamento) e a validade técnico-jurídica (vigência). Ou seja, o direito apenas normatizou o conceito de dignidade que já era reconhecido e aplicado na sociedade ética e o transformou em princípio. Vejamos o que mais ele diz sobre este tema:

[...] o fundamento último que o Direito tem em comum com a Moral e com todas as ciências normativas deve ser procurado na dignidade intrínseca da própria vida humana, não como entidade abstrata à maneira dos naturalistas, mas como ser racional destinado por natureza a viver em sociedade e a realizar seus fins superiores. Da análise da natureza racional do homem e da consideração de que o homem é por necessidade um animal político, resulta a ideia de que cada homem representa um valor e que a pessoa humana constitui o valor-fonte de todos os valores. A partir desse valor-fonte, torna-se possível alcançar o fundamento peculiar do Direito, remetendo ao valor-fim próprio do Direito que é a justiça, entendida não como virtude, mas em sentido objetivo como justo, como uma ordem que a virtude visa a realizar. (REALE, 1972, p. 275)

Reale (1972) também cita a justiça como garantidora de realização da proteção da dignidade da pessoa humana, pois sem ela, os direitos não poderiam se realizar plenamente na sociedade. Ou seja, a justiça é o valor-meio que leva ao valor-fim que é a dignidade da pessoa humana.

Como veremos em capítulo próprio, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 expandiu o conceito de dignidade da pessoa humana por todo o

mundo, sobretudo aos seus países-membros, como é o caso do Brasil e trouxe logo no seu início a ideia de igualdade de direito entre todos os indivíduos, *in verbis*:

Art. 1º Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. (UNICEF, 1948, p. 1)

Sobre a ideia de direitos humanos internacionais, sabiamente nos esclarece Dimoulis e Martins, vejamos:

...os direitos fundamentais no âmbito internacional recebem o nome de direitos humanos, indicando o conjunto de direitos e faculdades que garantem a dignidade da pessoa humana e se beneficiam de garantias internacionais institucionalizadas. Essa internacionalização vai além do relacionamento binário Estado-Indivíduo, que é a concepção tradicional dos direitos fundamentais, trazendo nova concepção de tutela da dignidade do ser humano: ampliação dos titulares de direitos; possibilidade de responsabilizar o Estado de forma externa; politização da matéria em razão da necessidade de realizar contínuos compromissos ente os Estados e os atores internacionais. (DIMOULIS, Dimitri, 2007, p. 40)

A partir dessa Declaração de 1948, vários países começaram a incluir na sua Lei Maior, a definição de dignidade da pessoa humana e os direitos que essa condição lhe traz, como é o caso do Brasil, que em 1988 constitucionalizou e positivou sob o termo de “direitos fundamentais”.

Assim, conforme vimos em capítulo anterior, vimos que, a Constituição Federal de 1988 foi chamada de “Constituição Cidadã”, pois foi criada visando resguardar os direitos do cidadão enquanto pessoa e porque não dizer também enquanto empregado?

Logo em seu início, traz em seu artigo 1º, fundamentos que visam proteger os direitos do indivíduo, vejamos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana; (BRASIL, 1988, p.1 – grifo nosso).

Seguem juntos no tempo o reconhecimento da Constituição como norma suprema do ordenamento jurídico e a percepção de que os valores mais caros da exis-

tência humana merecem estar resguardados em documento jurídico com força vinculativa máxima, ilesa às maiorias ocasionais formadas no calor de momentos adversos ao respeito devido ao homem.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969, estabelece, em seu art. 11, § 1º, que “Toda pessoa humana tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade”.

A dignidade da pessoa humana, como vimos, é um fundamento constitucional (Art. 1º, III, CF) e está presente em outros textos legais como no citado acima, mas ainda assim é difícil de ser conceituada, por se tratar de algo abstrato, oriundo da complexa natureza do homem formada por corpo, mente e para quem quer, espírito. Assim, para melhor compreensão, cumpre se debruçar sobre o pensamento de Ingo Wolfgang Sarlet, sobre o tema:

A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 1988, p. 62).

Sobre a dignidade da pessoa humana, podemos ver também que diversos outros textos legais versam sobre esse tema, como na Declaração Universal dos Direitos Humanos, in verbis:

PREÂMBULO:

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo (...)

Art. 1º - Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade. (UNICEF, 2018, p. 1).

Respeitar a dignidade da pessoa humana deve ser uma tônica das relações de trabalho, o Direito deve atuar de forma dinâmica, inovando e transformando, porque o trabalho torna o homem mais digno ao possibilitar-lhe o pleno desenvolvimento de sua personalidade, de onde resulta sua valorização como pessoa humana (LEMISZ, 2010).

A filosofia também discorreu sobre os direitos humanos, concluindo que cada homem, por ser dotado de racionalidade e possuir vontades, não pode ser substituído

nem comparado a mercadoria e por isso é um ser digno. Vejamos o que Immanuel Kant pensou nesse sentido:

O homem, e, duma maneira geral, todo o ser racional, existe como fim em si mesmo, não só como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Pelo contrário, em todas as suas ações, tanto nas que se dirigem a ele mesmo como nas que se dirigem a outros seres acionais, ele tem sempre de ser considerado simultaneamente com o fim.

No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode pôr-se em vez dela qualquer outra como equivalente, mas quando uma coisa está acima de todo preço, e, portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade [...].

Esta apreciação dá, pois, a conhecer como dignidade o valor de uma tal disposição de espírito e põe-na infinitamente acima de todo preço. Nunca ela poderia ser posta em cálculo ou confronto com qualquer coisa que tivesse preço, sem de qualquer modo ferir a sua santidade? (KANT, 2007, p. 67-68).

Da análise desse princípio constitucional e da explanação citada, percebemos que, é direito do ser humano ter sua dignidade respeitada, o que deve ser aplicado também nas relações de trabalho. Tratar o empregado com dignidade é respeitar sua natureza humana e entender que ninguém deve ser diminuído por sua condição hierarquicamente inferior, é enxergar a igualdade entre todos os indivíduos e proteger o bem imaterial mais importante, sua essência humana e quem sabe até divina.

3.2 Direitos da personalidade

Para muitos juristas os direitos fundamentais e direitos humanos são expressões sinônimas, para outros, os direitos fundamentais seriam os direitos do homem positivados, ou seja, presente na Constituição e nas leis. Em verdade, é entendimento de todos que esses direitos foram criados para proteger o indivíduo, elo mais fraco, dos abusos do governo e outros homens poderosos, como o empregador.

Os direitos da personalidade não podem ser definidos de forma taxativa, pois são oriundos da humanidade de cada criatura e sobrepõe até mesmo a positivação do direito, por isso, além do âmbito pessoal, pode ser estendido também às relações de trabalho.

Nessa linha, pontua João Baptista Herkenhoff, sobre os Direitos Humanos:

Por direitos humanos ou direitos do homem são, modernamente, entendidos aqueles direitos fundamentais que o homem possui pelo fato de ser homem, por sua própria natureza humana, pela dignidade que a ela é inerente. São direitos que não resultam de uma concessão da sociedade política. Pelo contrário, são direitos que a sociedade política tem o dever de consagrar e garantir. (HERKENHOFF, 2004, p.30).

Importante mencionar que, no século XIX surgiu também outra linha de direitos, conhecido como direitos da personalidade, que foram formados a partir da influência do cristianismo, da filosofia e do direito natural. Sobre o direito a personalidade, sabiamente ensina Pontes de Miranda: “Certo, a personalidade em si não é direito; é qualidade, é o ser capaz de direitos, o ser possível estar nas relações jurídicas como sujeito de direito” (GOMES, 2010, p. 1).

Os direitos da personalidade têm caráter absoluto e são irrenunciáveis, pois têm por finalidade a proteção dos direitos indispensáveis à dignidade e integridade da pessoa como define Pontes Miranda: “[...] o direito de personalidade, os direitos, as pretensões e ações que dele se irradiam são irrenunciáveis, inalienáveis, irrestringíveis. São direitos irradiados dele os de vida, liberdade, saúde (integridade física e psíquica), honra, igualdade” (MIRANDA, 2000, p. 216).

Os direitos da personalidade, segundo Gierke, “são os que asseguram ao sujeito o domínio sobre uma parte da própria esfera da personalidade” (GIERKE, 1988, p. 61) ^[19]. Alguns lhe atribuem a natureza de direitos subjetivos privados, por terem âmbito da atuação limitada às relações entre particulares (De Cupis e Tobeñas), outros os enquadram como direitos inatos, argumentando que o fato de o direito do autor classificar-se como direito da personalidade não altera a sua natureza, pois esse direito existe como o homem, a sua manifestação ou o seu exercício é que surgem com a criação da obra. São apontados pela doutrina caracteres especiais para esses direitos, que são inatos, extrapatrimoniais, intransmissíveis, imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios, necessários e oponíveis *erga omnes*.

Conforme citado no texto transcrito acima, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, conforme consta no Código Civil Brasileiro, vejamos:

DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Art. 11.

Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. (BRASIL, 2002, p. 1).

Sobre a tutela dos direitos de personalidade no Direito do Trabalho brasileiro, Alice Monteiro de Barros pontua que:

Embora o Direito do Trabalho não faça menção aos direitos à intimidade e à privacidade, por constituírem espécies dos “direitos da personalidade” consagrados na Constituição, são oponíveis contra o empregador, devendo ser respeitados, independentemente de encontrar-se o titular desses direitos dentro

do estabelecimento empresarial. É que a inserção do obreiro no processo produtivo não lhe retira os direitos da personalidade, cujo exercício pressupõe liberdades civis. (BARROS, 2012, p. 493).

Assim, nenhum empregado pode ter seus direitos da personalidade violados, sendo vetado por lei que este renuncie seus direitos na relação de emprego e caso isso ocorra, é passível de reparação inclusive de forma pecuniária. Sabemos que, com o alto índice de desemprego que assola nosso país, muitos empregados se sujeitam a laborar com jornadas degradantes, salários baixos e sem condições mínimas de segurança por não ter alternativa.

Caso o empregador cause algum dano ao empregado durante relação de emprego ou o próprio labor seja responsável por isto, este deverá reparar a lesão. A Justiça do Trabalho é competência para processar e julgar também atos oriundos das relações de trabalho e o juiz pode imputar uma indenização por danos morais, físicos ou materiais a depender do caso.

3.3 Direito a liberdade

Na Constituição Federal em seu Artigo 3º, inciso I, vemos que, constitui como um dos objetivos fundamentais da República, dentre outras, garantir que toda pessoa tenha direito de viver em uma sociedade livre e conseqüentemente em ser livre também, vejamos:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - Construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - Garantir o desenvolvimento nacional;

III - Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, 1988, p. 1).

No entanto, apesar da liberdade estar mencionada na CF como um Direito fundamental, muitas vezes é apenas considerado como um direito social, não sendo ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana.

O reconhecimento da força normativa do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana requer não somente o reconhecimento da necessidade de asse-

gurar os direitos individuais dos cidadãos (vida, liberdade, igualdade formal, propriedade, segurança), também conhecido como direitos de primeira dimensão, cuja concretização demanda a abstenção dos órgãos estatais, mas ainda implica a necessidade de efetivar com a maior abrangência possível, os direitos sociais (educação, saúde, trabalho, moradia, assistência social), cuja materialização exige o desenvolvimento de prestações positivas do Estado (SOARES, 2010)

Nesta linha, podemos dizer que, os direitos fundamentais de segunda linha, como é o caso da “liberdade”, não recebem a devida proteção do Estado como os demais direitos considerados como primeira linha, a exemplo da “vida”. O rebaixamento da liberdade como direito social, causa diversas consequências, inclusive a escravidão contemporânea, pois se a privação da liberdade não é coibida devidamente no âmbito social, o que dirá no âmbito das relações de trabalho.

Flávia Piovesan bem defende a liberdade como um direito fundamental alerta para qualquer ideia reducionista acerca desse princípio, vejamos:

[...]o movimento de esfacelamento de direitos sociais simboliza uma flagrante violação à ordem constitucional, que inclui entre suas cláusulas pétreas os direitos e garantias individuais. Na qualidade de direitos constitucionais fundamentais, os direitos sociais são direitos intangíveis e irredutíveis, sendo providos de garantia da suprema rigidez, o que torna inconstitucional qualquer ato que tenda a restringi-los ou aboli-los. (PIOVESAN, 2000, p. 52.)

Assim, o trabalho é, junto com a vida, a liberdade e a segurança, um valor fundamental, fazendo parte do núcleo daqueles direitos essenciais que, sendo garantidos socialmente pelo Estado, permitirão efetivar a dignidade da pessoa humana. Dessa forma pode-se afirmar que a CF/88, arrimada nos princípios da igualdade e da liberdade, elegeu o respeito à dignidade humana como seu dogma maior. Destarte é a dignidade humana o núcleo essencial que compõe os Direitos Humanos, a fonte ética que confere unidade, sustentáculo e sentido a todo o sistema constitucional social brasileiro (ALVARENGA, 2009).

Ao transferir o direito à liberdade na sociedade para nas relações de trabalho, podemos dizer que, o trabalhador deve ser livre para trabalhar, para escolher qualquer tipo de trabalho ou profissão e sobretudo livre para deixar o trabalho quando quiser, pois a liberdade é no Brasil, um direito fundamental assegurado por nossa Constituição. No entanto, conforme veremos mais adiante, no Brasil alguns trabalhadores ainda não conquistaram esses direitos e trabalham sob condições análogas à escravidão.

4 LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL

Como vimos anteriormente, o século XIX teve importantes marcos para a organização trabalhista no Brasil e no mundo, como o fim da escravidão no país ocorrida em 1888 e transição para o trabalho legalizado, que interferiram no cenário trabalhista de todo o mundo.

No século seguinte, não foi diferente, como o fim da Primeira Guerra Mundial (1914 – 1919) e o grande crescimento de indústrias por todo o mundo, também se tornou necessário que fossem criadas diretrizes para que norteassem as relações de trabalho também em escala mundial.

4.1 Aspectos preliminares

Antes de conhecermos as principais leis internacionais que versam sobre os direitos humanos e o veto ao trabalho escravo, cumpre citar o Julgamento do Recurso Especial nº: 466343/SP de 2009 proferido pelo Supremo Tribunal Federal que confere validade a estes diplomas no nosso país, vejamos:

Em conclusão, entendo que, desde a ratificação, pelo Brasil sem qualquer reserva, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna.

O *status* normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, dessa forma, torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação. (BRASIL, 2008, p. 86).

Assim, concluímos que, o julgamento do STF conferiu validade às normas internacionais que versam sobre os direitos humanos, desde que devidamente ratificadas e em ordem hierárquica abaixo da Constituição e acima das leis nacionais.

No entanto, diferentemente da citada decisão do STF, a própria Constituição confere iguala a aplicação das normas internacionais a si própria conforme versa o Art. 5º, parágrafos 2º e 3º, *in verbis*:

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por

três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Atos aprovados na forma deste parágrafo). (BRASIL, 1988, p. 1).

Importante mencionar que, o parágrafo terceiro do citado artigo apenas foi incluído na Constituição Federal em 2004 através da Emenda nº: 45. Dois anos depois, em 2006, o Ministro Joaquim Barbosa, durante o julgamento do Recurso Especial nº: 398041/PA, defendeu em seu voto que o trabalho forçado e todas suas características atingem os direitos humanos, o que foi amplamente apoiado pelo STF, conforme abaixo:

VOTO –O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR):

Senhor Presidente, transcendendo em muito a mera questão de competência, creio que estamos diante de uma das mais dolorosas feridas de nossa sociedade: a incrível e inadmissível persistência de trabalho escravo em nosso país. Subjacente à análise do presente processo, portanto, teremos uma tomada de posição desta Corte em relação ao combate do trabalho escravo, realidade social que se choca frontalmente com diversos princípios fundamentais da Constituição federal, de que esta Corte é guardiã.

Mas o problema que nos incube resolver neste momento diz respeito à questão da competência para o julgamento desse crime, em face de vetusta orientação predominante em nossos tribunais no sentido de que compete à justiça estadual, e não à federal, o julgamento desse tipo de delito. Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema foi construída a partir da decisão prolatada nos autos do RE 90.042, cujo relator foi o eminente ministro Moreira Alves.

De fato, esse acórdão foi resultado da análise de um processo em que se discutia a existência de crime contra a organização do trabalho em virtude da anotação a menor na carteira de trabalho de um único trabalhador.

Esse último detalhe já basta para indicar que a esse precedente não pode ser dada a aplicação genérica que lhe vem sendo conferida: nele, afastou-se acertadamente a noção de “crime contra a organização do trabalho” porque se tratava de irregularidade na anotação na carteira de trabalho de um único trabalhador. A Corte entendeu naquele caso que são “da competência da Justiça Federal apenas os crimes que ofendem o sistema de órgãos e instituições que preservam, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores”.

Como se vê, a ementa do acórdão que vem servindo de *leading case* na matéria ao longo de todos esses anos diz bem menos do que foi dito no voto condutor de meu ilustre antecessor.

A meu sentir, a “organização do trabalho” a que alude o dispositivo em discussão deve necessariamente englobar um outro elemento: o “homem”, compreendido na sua mais ampla acepção, abarcando aspectos atinentes à sua liberdade, autodeterminação e dignidade.

Com isso quero dizer que quaisquer condutas que possam ser tidas como violadoras não somente do sistema de órgãos e instituições com atribuições para proteger os direitos e deveres dos trabalhadores, mas também do homem trabalhador, atingindo-o nas esferas que lhe são mais caras, em que a Constituição lhe confere proteção máxima, são, sim, enquadráveis na categoria dos crimes contra a organização do trabalho, se praticadas no contexto de relações de trabalho.

Assim, Senhor Presidente, entendo que, no contexto das relações de trabalho –contexto esse que, como já disse, sofre o influxo do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, o qual ilumina todo o nosso sistema jurídico-constitucional -, a prática do crime previsto no art. 149 do Código Penal se caracteriza como crime contra a organização do trabalho, atraindo, portanto, a competência da justiça federal, na forma do art. 109, VI, da Constituição. Esse é o fundamento principal, o fio condutor de meu voto.

Conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para o fim de anular o acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, fixando a competência da justiça federal para o julgamento da presente ação penal, para que outro decisum seja proferido. (BRASIL, 2006, p. 48 - grifos nossos).

Tal voto foi de suma importância e se tornou um divisor de águas para acabar de vez com o conflito de competência acerca do julgamento de crimes contra a organização do trabalho, ficando claro que, a competência é Federal, ante o disposto no parágrafo 2º do capítulo 5º da CF.

Nesse ponto uma questão precisa ficar clara, se é que ainda não ficou: o crime do Artigo 149 do CPB atrai a competência da justiça federal, na forma do Artigo 109, VI, da Constituição Federal. E o que precisava ser aceito o foi: o crime do Artigo 149 se caracteriza como crime contra a organização do trabalho e ponto final. Observemos outro segmento do RE 398041/ PA: (PITANGA, 2015, p. 1575).

A prática do crime previsto no art. 149 do Código Penal se caracteriza como crime contra a organização do trabalho, atraindo, portanto, a competência da justiça federal, na forma do art. 109, VI, da Constituição. Esse é o fundamento principal, o fio condutor de meu voto. (BRASIL, 2006, p. 48 - grifos nossos).

4.2 Convenções e pactos internacionais

No ano de 1919 durante o Tratado de Versailles, que pôs fim a Primeira Guerra Mundial, foi criada a Organização Internacional do Trabalho – OIT com o objetivo de promover a justiça social através de normas internacionais do trabalho. O Brasil faz parte dos membros da OIT desde a sua fundação e seu histórico de trabalho escravo serviu como exemplo a não ser seguido.

Conforme já citado, a industrialização trouxe grande preocupação pelas condições penosas de trabalho, como as jornadas extensas e condições inseguras que causavam muitos acidentes. Assim, homens, mulheres e até crianças eram submetidos a exploração diária para aumentar a produção em larga escala em troca de medíocre remuneração, tudo para aumentar o lucro das empresas.

Anos após a sua criação em 1.930, a OIT criou a Convenção nº 29 que assegura principalmente a liberdade sindical e proíbe expressamente a trabalho forçado, vejamos:

Art. 2º:

1. Para os fins da presente convenção, a expressão 'trabalho forçado ou obrigatório' designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade. (OIT, 2016, p.1).

Este dispositivo é de suma importância, pois acaba com qualquer possibilidade de se considerar permitido qualquer tipo de escravidão ou trabalho em condições semelhantes em qualquer lugar do mundo. Em 1958 o citado decreto foi promulgado e passou a ter vigência nacional no Brasil.

No ano de 1944, a Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, na Filadélfia reafirmou os objetivos fundamentais da OIT, bem como dos princípios nos quais se deveria espelhar as relações trabalhistas dos Estados-membros.

No âmbito do trabalho, o empregado possui direitos sociais fundamentais vinculados à dignidade humana, entre os quais se situam, à luz da OIT, a liberdade sindical, a abolição do trabalho forçado, a eliminação da discriminação e do trabalho infantil. Afirma-se que a exigibilidade jurídica desses direitos independe de ratificação, pelos Estados, da convenção que os tutela, mesmo porque eles se inserem nos princípios fundamentais da OIT, interferindo na sua Constituição e na Declaração da Filadélfia. (PÉREZ, 1999, p. 29).

A Organização das Nações Unidas – ONU também contribuiu para o combate a escravidão e em 1.948 surgiu a Declaração Universal dos Direitos Humanos que tratou diversos temas importantes, mas nos interessa principalmente os artigos do 3º ao 5º que trata sobre o que muito falamos: liberdade, direitos humanos, e abolição da escravidão, vejamos:

Artigo 3º. Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo 4º. Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.

Artigo 5º. Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante. (UNICEF, 1948, p.1).

Vemos a suma importância dessa Declaração para a sociedade moderna, pois trata de um reconhecimento dos valores de liberdade e humanidade entre os homens de uma forma universal.

Durante a Convenção de Genebra de 1.957, fora criada outra convenção (nº 105) demasiadamente importante para reafirmar as demais convenções e tratados e declarar expressamente a abolição do trabalho escravo em todo o mundo, sendo ratificada no Brasil em 1.966, *in verbis*:

CONVENÇÃO Nº 105

CONVENÇÃO CONCERNENTE À ABOLIÇÃO DO TRABALHO FORÇADO

Artigo 1º:

Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório, e a não recorrer ao mesmo sob forma alguma:

- a) como medida de coerção, ou de educação política ou como sanção dirigida a pessoas que tenham ou expressem certas opiniões políticas, ou manifestem sua oposição ideológica, à ordem política, social ou econômica estabelecida;
- b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico;
- c) como medida de disciplina de trabalho;
- d) como punição por participação em greves;
- e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

Artigo 2º:

Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a adotar medidas eficazes, no sentido da abolição imediata e completa do trabalho forçado ou obrigatório, tal como descrito no artigo 1º da presente convenção. (OIT, 1957, p.1).

A Declaração da OIT é uma reafirmação do compromisso dos Estados-membros e da comunidade internacional de respeitar, promover e aplicar um patamar mínimo de princípios e direitos do trabalho reconhecidamente fundamentais para o desenvolvimento sustentável e a continuidade do processo globalizado (documento da OIT). ^[29]

Nesta linha, em 1969 durante a Convenção Americana sobre os direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica - em 1.969 foi novamente corroborada a proibição da escravidão e o direito a liberdade dos homens, conforme texto abaixo;

Artigo 6º - Proibição da escravidão e da servidão

I- Ninguém poderá ser submetido a escravidão ou servidão e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas.

II- Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa de liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de proibir o cumprimento da dita pena, imposta por um juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade, nem a capacidade física e intelectual do recluso.

Artigo 7º - Direito à liberdade pessoal

I- Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais. (OIT, 1969, p. 1).

Em função dos direitos e garantias criados a partir da Declaração Americana dos Direitos Humanos, observa-se uma considerável mudança na forma como os Estados-membros do Pacto têm conduzido as questões pertinentes à dignidade da pessoa humana. No Brasil, é visível a influência que tal Pacto teve quando da promulgação da atual Constituição Federal, em especial no que concerne aos direitos e garantias fundamentais, em sua grande maioria, preconizados no decorrer do artigo 5º da *Lex Fundamentalis* (GABRIELI, 2016).

Da análise de todos os tratados apresentados, se percebe que o mundo representado pela união de países, através da ONU ou da OIT, não tolera mais a escravidão nem a situação de trabalho degradante e estes não têm medido esforços para coibir e erradicar tais práticas. Assim, se espera que em um futuro não muito distante, a abolição deixe de ser uma utopia e finalmente esteja presente apenas nos livros antigos de história.

4.2 Tribunal penal internacional

O Estatuto de Roma do Tribunal Internacional - OIT- foi criado em 1998 e novamente tratou sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho. Apesar de tratar temas já abordados anteriormente em tratados da própria OIT, ela visava assegurar que, além de ratificar o documento, os Estados-membros devem assegurar que suas normas estão sendo cumpridas, fazendo assim fiscalização e erradicação de qualquer contrariedade à estas.

Este Estatuto foi responsável pela criação do Tribunal Penal Internacional – TPI - pois a ONU já tinha a intenção de criar um tribunal permanente para julgar pessoas que cometeram crimes de gravíssima natureza e de abalo internacional contra a humanidade, a exemplo do genocídio, desde que a partir daquela data e cidadão de um dos seus países-membros.

Anteriormente, foram criados apenas dois tribunais internacionais provisórios, um em 1.993 e outro em 1.994 para julgar as graves violações do Direito Internacional Humanitário ocorridas na ex-Iugoslávia e em Ruanda, respectivamente.

Vejamos o artigo 1º que institui a criação do TPI:

Artigo 1º

O Tribunal é criado, pelo presente instrumento, um Tribunal Penal Internacional ("o Tribunal"). O Tribunal será uma instituição permanente, com jurisdição sobre as pessoas responsáveis pelos crimes de maior gravidade com alcance internacional, de acordo com o presente Estatuto, e será complementar às jurisdições penais nacionais.

A competência e o funcionamento do Tribunal reger-se-ão pelo presente Estatuto. (CONSTANTINO, 2014, p. 1).

A ONU defendeu a criação da OIT com o argumento de que:

Tendo presente que, no decurso deste século [século XX], milhões de crianças, homens e mulheres têm sido vítimas de atrocidades inimagináveis que chocam profundamente a consciência da humanidade (...). Reconhecendo que crimes de uma tal gravidade constituem uma ameaça à paz, à segurança e ao bem-estar da humanidade. (MIGALHAS, 2014, p.1).

Assim, após reunir a assinatura de 60 (sessenta) países, o TPI foi instaurado, sendo ratificado no Brasil em 2.002 por meio do Decreto nº 4.388 pelo então presidente Fernando Henrique Cardoso.

O TPI está situado na cidade de Haia na Holanda e é formado por 01 (um) procurador e 18 (dezoito) juízes escolhidos pelos Países-membros, dentre eles uma juíza brasileira a Ilma. Dra. Sylvia Steiner. De acordo com o art. 5º do Estatuto, sua competência restringir-se-á:

Artigo 5º

Crimes da Competência do Tribunal

1. A competência do Tribunal restringir-se-á aos crimes mais graves, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto. Nos termos do presente Estatuto, o Tribunal terá competência para julgar os seguintes crimes:

- a) O crime de genocídio;
- b) Crimes contra a humanidade;**
- c) Crimes de guerra;
- d) O crime de agressão. (BRASIL, 1998, p. 1).

Conforme vimos acima, o TIP é competente para processar e julgar os crimes contra a humanidade e em seu Artigo 7º elenca a escravidão como sendo um deles, de forma generalizada ou sistemática, *in verbis*:

Artigo 7º:

Crimes contra a Humanidade

1. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crime contra a humanidade", qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque:

- a) Homicídio;
- b) Extermínio;
- c) Escravidão;**

(...)

2. Para efeitos do parágrafo 1o:

(...)

c) Por "escravidão" entende-se o exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre uma pessoa, incluindo o exercício desse poder no

âmbito do tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças:.. (BRASIL, 1998, p. 1).

Como qualquer instrumento jurídico internacional, o Estatuto de Roma é produto de seu tempo e é passível de ajustes para seu aprimoramento. O Brasil tem exercido papel de liderança nas reuniões em que os Estados partes tratam de ajustes com vistas a promover maior aceitação e a consolidação do TPI – a exemplo das discussões que levaram à adoção, em 2010, na Conferência de Revisão de Campala (Uganda), das emendas relativas ao crime de agressão, que estabelecem as condições para que o TPI possa exercer sua jurisdição sobre esse crime. O Brasil está comprometido com o processo de ratificação dessas emendas, que se encontra em andamento (NUNEZ, 2017, p.1).

Conforme se observa na forma de trabalho do TIP, eles analisam os casos de escravidão que têm ocorrido no Brasil, mas como são isolados, não possuem competência. Embora não tenha havido julgamento neste sentido, é importante ressaltar que, que ao ratificar com a instauração deste, o Brasil se comprometeu a erradicar de vez essa prática.

Assim, o país tem se valido da legislação nacional para reprimir a escravidão contemporânea, a chamada condição de trabalho análoga a escravidão, que embora rara, ainda existe e vem sendo combatida e reprimida por agentes de fiscalização e ministérios.

5 LEGISLAÇÃO NACIONAL

Mister se faz pontuar também a proteção legal dos direitos do trabalhador na nossa legislação nacional. Iremos analisar o caráter absoluto dos Direitos Humanos garantidos pela Constituição Federal também nas relações trabalhistas, a legislação trabalhista, normas e portarias do Ministério do Trabalho e artigos do Código Penal que versam sobre a proibição e combate a escravidão no Brasil.

Tanto o conceito religioso quanto filosófico, defende que a dignidade humana independe de cor, raça, nacionalidade, idade, origem, condição financeira, instrução, orientação sexual. Assim, somos todos iguais e, portanto, ninguém é superior a ninguém inclusive nas relações de trabalho. Assim, à revelia do poder potestativo do empregador e da hipossuficiência do empregado, isto não torna uma inferior a outra.

Ante esse pensamento, surge a necessidade de um robusto escopo de garantias legais para assegurar a igualdade jurídica entre as partes das relações de trabalho. Além de regular o trabalho legal, diversas leis e normas nacionais também proíbem veementemente a escravidão ou qualquer tipo de trabalho análogo a esta condição, conforme veremos mais adiante.

5.1 Constituição federal

Quando pensamos em normas Constitucionais, logo remetemos aos Direitos humanos que são universais e absolutos, mas como já foi dito, essas normas visam proteger também o indivíduo enquanto trabalhador. Podemos mencionar que essas garantias se originam da junção do pensamento antigo filosófico e religioso onde enaltece a humanidade e da vontade de proteger o homem da relação trabalhista atual.

Ao debruçar sobre a Constituição Federal brasileira percebe-se que, ela possui duas normas fundamentais, que podemos transferir para as relações de trabalho quais sejam: o fundamento da dignidade da pessoa humana e a garantia de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

Necessário se faz mencionar novamente o Artigo 1º, inciso III da CF que traz como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana, *in verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana; (BRASIL, 1988, p. 1 – grifos nosso).

Diante desse artigo, conclui-se que, respeitar dignidade humana do trabalhador é proporcionar o mínimo de qualidade de vida no ambiente de trabalho, concedendo os direitos que lhe são garantidos pelas leis trabalhistas, como por exemplo: alimentação, jornada legal, segurança, remuneração condizente com sua função, férias, liberdade de ir e vir e até pedir demissão se for vontade do empregado e todos elencados nos artigos 5º, 7º e 8º da Constituição Federal.

Quando o empregador não proporciona os itens acima citados no trabalho, ocorre o desrespeito a dignidade do homem enquanto empregado e reduz o trabalho a condição análoga a escravidão. O citado artigo constitucional, é a maior garantia para proibição do trabalho escravo, pois traz em seu escopo o fundamento da dignidade da pessoa humana, proibindo consequentemente a coisificação do homem e a transformação em um mero escravo.

Outro artigo de suma importância é o 3º, I da Constituição Federal, vejamos: “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - **Construir uma sociedade livre, justa e solidária;**” (BRASIL, 1988, p.1 – grifo nosso) .

Conforme já analisamos em outro tópico, a liberdade é garantia fundamental do homem também nas relações de emprego e quando falamos sobre este assunto nos deparamos com a privação de liberdade e do cárcere privado que alguns empregadores reduzem os empregados para explorar ao máximo a sua força física e impedir que os mesmos abandonem o emprego em razão das condições degradantes com que são tratados.

Podemos inclusive dizer que, a privação de liberdade e o cárcere privado são uma das maiores características da escravidão. Nesta linha, ao consultamos o termo “escravo” no dicionário online *Michaelis* encontramos a primeira definição como sendo: “Que ou aquele que vive privado da liberdade, em absoluta sujeição a um senhor ao qual pertence como propriedade.” (MICHAELIS, 2018, p.1).

Outro artigo Constitucional versa sobre os direitos e garantias fundamentais, o Art. 5º, garante novamente a liberdade dos seus cidadãos no *caput* e no inciso III assegura que ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; (BRASIL, 1988, p.1 – grifos nossos).

Outra significativa característica da escravidão é o trabalho exaustivo, com longas jornadas, sem direito a intervalo para descanso e alimentação, que normalmente é precária. O uso da violência por parte dos empregadores e humilhação física e verbal e a falta de segurança do trabalho também constituem em tratamento desumano e degradante, sendo um desrespeito ao princípio constitucional retromencionado.

O Brasil tem tentado de diversas formas combater a exploração dos trabalhadores que são colocados em situação análoga a escravidão, seja sendo membro de organizações internacionais que reprimem essa prática, como criando legislações internas que condenam a escravidão contemporânea em território nacional.

Por esse motivo, em 2014 foi dado um grande passo para a eliminação do trabalho escravo no Brasil, foi promulgada a Emenda Constitucional nº: 81 que alterou o artigo 243 da Constituição Federal para o seguinte texto abaixo:

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei. (BRASIL, 1988, p. 1 - grifos nossos).

Sobre esta importante ação, o Ministro do Desenvolvimento Agrário, Miguel Rosseto declarou que:

Essa emenda constrói na constituição brasileira uma norma clara e firme de denúncia, de recusa e de proibição ao trabalho escravo no meio rural brasileiro. O Congresso Nacional diz que não aceita, em qualquer hipótese, esse tipo de trabalho que degrada a condição humana. Isso reafirma o Brasil numa condição de uma sociedade justa e igualitária. (BRASIL, 2014, p.1)

Assiste razão ao Exmo. Ministro, pois além de reafirmar os compromissos do Brasil na prevenção ao trabalho escravo no Brasil, possui caráter punitivo ao conferir a desapropriação das terras em que haja exploração de mão de obra escrava.

Com a nova norma em vigor, as propriedades onde ocorre trabalho desumano e degradante, com privação de liberdade, serão expropriadas sem direito à indenização e destinadas à reforma agrária, e ainda os bens confiscados serão destinados a um fundo específico (NÉRI, 2014). Essa tentativa de coibir de maneira mais enérgica os proprietários de terras rurais e urbanas é primordial para extinguir do contexto social a discriminação, a privação de liberdade e a ofensa à dignidade humana (MAMBRI, 2016).

Ante todo o exposto, podemos concluir que, os direitos humanos fundamentais constantes na Constituição Federal e nas demais leis internacionais e nacionais servem para criar um equilíbrio nas relações de emprego, ante a autonomia da vontade do empregador e o reconhecimento constitucional da liberdade do empregado enquanto ser humano, pendendo a ser mais justa para o segundo.

5.2 Leis trabalhistas

Além da Constituição Federal, no âmbito infraconstitucional, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, também possui normas com o intuito de prevenir e punir a prática da exploração do trabalhador de forma análoga à escravidão. Tal proteção origina do caráter protetivo da legislação trabalhista que, por ter caráter social, visa resguardar os direitos humanos dos trabalhadores.

A CLT elenca em diversos artigos os direitos dos empregados e vemos que, a escravidão mesmo a contemporânea fere diversos deles, assim abaixo iremos descrever o artigo e seu respectivo artigo, vejamos:

DIREITO À VIDA:

Art. 483 - O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:

c) correr perigo manifesto de mal considerável;

DIREITO A INTEGRIDADE FÍSICA:

Art. 166 - A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral

não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados.

Art. 157 - Cabe às empresas:

- I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;
- II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais; (...)

DIREITO A JORNADA JUSTA:

Art. 58 - A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.

Art. 66 - Entre 2 (duas) jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso.

DIREITO AO SALÁRIO:

Art. 76 - Salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, inclusive ao trabalhador rural, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço, e capaz de satisfazer, em determinada época e região do País, as suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte. (grifos nossos).

DIREITO ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL:

Art. 29 - A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

§ 2º - As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas:

- a) na data-base. (BRASIL, 1943, p. 1).

Além dos direitos elencados, o contrato de trabalho garante ao empregado diversos outros direitos e benefícios como férias, 13º (décimo terceiro) salário, seguro-desemprego, vale transporte, licença maternidade, aviso prévio, adicional noturno, abono salarial e outros.

Além dos artigos citando os direitos dos trabalhadores, na CLT constam diversos outros que imputam multas ao descumprimento destes, com a finalidade de restringir e punir os empregadores que por ventura violaram a legislação trabalhista e não assegure ao empregado as condições dignas de trabalho e os submetam empregados às condições precárias, como ocorre nos casos análogos a escravidão, a exemplo das citadas abaixo, vejamos:

DEIXAR DE ANOTAR A CARTEIRA DE TRABALHO:

Art. 47. O empregador que mantiver empregado não registrado nos termos do art. 41 desta Consolidação ficará sujeito a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por empregado não registrado, acrescido de igual valor em cada reincidência.

Art. 55 - Incorrerá na multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo regional a empresa que infringir o art. 13 e seus parágrafos. [Art. 13 - A Carteira de Trabalho e Previdência Social é obrigatória para o exercício de qualquer emprego, inclusive de natureza rural, ainda que em caráter temporário, e para o exercício por conta própria de atividade profissional remunerada.]

DEIXAR DE PAGAR O SALÁRIO MÍNIMO:

Art. 120 - Aquele que infringir qualquer dispositivo concernente ao salário mínimo será passível da multa de 3 (três) a 120 (cento e vinte) valores-de-referência regionais, elevada ao dobro na reincidência.

DESRESPEITAR A JORNADA DE TRABALHO LEGAL:

Art. 75 Os infratores dos dispositivos do presente Capítulo incorrerão na multa de 3 (três) a 300 (trezentos) valores-de-referência regionais, segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência e oposição à fiscalização ou desacato à autoridade

DEIXAR DE CONCEDER FÉRIAS REMUNERADAS:

Art. 153 - As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com multas de valor igual a 160 BTN por empregado em situação irregular. (BRASIL, 1943, p. 1).

Conforme já abordamos, a CLT foi criada em um período no Brasil em que a expansão da industrialização e o interesse dos empresários de aumentar o lucro a qualquer custo, causaram um ambiente inseguro nas indústrias que causou muitos acidentes. A contratação de mulheres, crianças e a exploração dos trabalhadores por meio de jornadas exaustivas e salários injustos levou a movimentações e manifestações pré-indicais.

Em meio a todo esse dilema, foi criada a Consolidação das Leis do Trabalho para auxiliar a justiça do trabalho nos embates oriundos da relação de trabalho. Com a CLT, surgiram os direitos do empregado para coibir o empregador de ignorar as garantias normativas de proteção ao empregado, principalmente constitucionais e seus direitos humanos.

Nesta linha, a Lei nº: 10.608 de 2002, que alterou a Lei nº: 7.998/90 garantiu um direito muito importante aos trabalhadores libertos que estavam sob condição análoga a escravidão, pois a estes estenderam o benefício do seguro-desemprego. Tal lei tem caráter social e econômico, pois visa garantir que o resgatado tenha condições financeiras para se manter até se recolocar no mercado de trabalho ou utilizar essa reserva de dinheiro para recomeçar a vida ou até estudar.

Vejamos o texto da citada Lei:

Art. 1º: O art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º: I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo;

Art. 2º-C. O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo. (BRASIL, 2002, p. 1).

Importante frisar que, a relação contratual de trabalho sob o regime da escravidão é considerada no direito do trabalho como contrato de emprego inválido, pois para haver esse tipo de relação é necessário como requisito o consentimento das partes envolvidas de forma tácita ou escrita.

No entanto, sabemos que nas relações de trabalho que visam a exploração de mão de obra escrava, sabemos que, não há liberdade do empregado de contrair o trabalho, isto é imputado a ele e o mesmo sequer é livre para deixá-lo.

Objetivando a efetivação das garantias trabalhistas, o Parquet atua também de forma preventiva, extrajudicialmente, com medidas de integrações que visam orientar a sociedade por meio de audiências públicas, congressos, oficinas, seminários, palestras, realizadas estrategicamente com parceria da sociedade civil organizada (SIGNIFICADOS, 2011).

Ante todo exposto, concluímos que, no âmbito infraconstitucional, tanto a CLT, quanto leis específicas, foram criadas para através dos princípios proteger os direitos humanos dos empregados enquanto trabalhadores. Estas normas, impõem limites no poder diretivo do trabalhador para evitar a exploração dos empregados livres e sobretudo visando erradicar as relações de trabalho abusivas ao nível máximo e equiparadas a escravidão.

5.3 Código penal

O projeto da criação de um Código Penal Brasileiro também é fruto do "Estado Novo" e todas as mazelas que vieram com sua evolução. Assim, depois de muitas edições, em 1.940 finalmente o CP foi definido pelos doutrinadores da época como uma obra que mescla pensamentos neoclássicos com o positivismo jurídico.

O Código penal pode ser definido como: um conjunto formado por leis penais sistemáticas, utilizadas para punir e evitar os delitos criminais cometidos no âmbito social e que infrinjam as normas estabelecidas pela Constituição vigente. ^[49]. Podemos dizer também que o CP é responsável por resguardar os bens mais preciosos do ser humano, como o direito à vida, e a liberdade, por esse motivo, regula também a prática de escravidão atual no Brasil.

Também na esfera legislativa infraconstitucional, o Código Penal define e tipifica a prática da escravidão no Brasil. No entanto, é importante mencionar que o artigo nº: 149 só foi incluído pela Lei nº 10.803, apenas no ano de 2003. O citado artigo, define de forma taxativa como crime reduzir pessoa a condição análoga à de escravo, *in verbis*:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – Cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – Mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. (BRASIL, 1940, p.1).

Da análise do citado artigo, observa-se que o legislador não se refere a escravidão antiga, indígena ou africana abolida com a Lei Áurea, ao contrário, ele se refere a condição atual de exploração do trabalhador. Na atualidade a escravidão não se restringe mais as fazendas de cana de açúcar ou café nem às senzalas, estão definidas através das condições degradantes de trabalho.

Percebemos também que, conforme analisamos no capítulo referente às leis trabalhistas, o desrespeito aos direitos e garantias normatizados na Consolidação das Leis Trabalhistas, como trabalho forçado, jornada exaustiva e privação da liberdade do empregado, configuram em situação de trabalho análoga à escravidão.

No segundo parágrafo do art. 149 do Código Penal, a pena é descrita como aumentada a metade se o crime de escravidão for praticado contra criança ou adolescente ou em virtude da raça da pessoa, vejamos:

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido

I – Contra criança ou adolescente;

II – Por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (BRASIL, 1940, p. 1).

No julgamento do inquérito nº 3412, em 29 de março de 2012, sob a relatoria da Ministra Rosa Weber, o Supremo Tribunal Federal firmou o posicionamento de que o tipo penal do art. 149 tutela não só a liberdade de locomoção, mas também, e principalmente, a dignidade humana do trabalhador em razão do uso da expressão “condições degradantes”. Em sentido diverso, em 16 de outubro de 2017, o Ministério do Trabalho publicou a Portaria nº 1129 vinculando o conceito de trabalho escravo à restrição de liberdade mediante coação física, o que trouxe o tema novamente ao centro das discussões políticas sociais.

Da análise do artigo acima percebemos a divisão do trabalho análogo a escravidão entre o trabalho forçado que implica na manutenção contra a vontade do empregado naquele local de trabalho e o trabalho em condições degradantes que consiste no desrespeito aos direitos do empregado enquanto ser humano possuidor de dignidade e o descumprimento das normas que regem a relação de emprego.

Sobre este assunto cumpre mencionar trecho de Ricardo Rezende Figueira e outros:

[...] se as condições de trabalho mais básicas são negadas ao trabalhador, como o direito de trabalhar em jornada razoável e que proteja sua saúde, garanta-lhe descanso e permita o convívio social, há trabalho em condições degradantes. Se, para prestar o trabalho, o trabalhador tem limitações na sua alimentação, na sua higiene, e na sua moradia, caracteriza-se o trabalho em condições degradantes. Se o trabalhador não recebe o devido respeito que merece como ser humano, sendo, por exemplo, assediado moral ou sexualmente, existe trabalho em condições degradantes. (FIGUEIRA et al., 2013, p. 42).

Outros três artigos se referem ao cerceamento de liberdade no empregado nas relações de trabalho pelo uso da violência, o primeiro, o art. 197 do CP versa sobre o atentado contra a liberdade de trabalho e define que ocorre quando o empregador constrange sob ameaça ou violência o empregado a exercer o trabalho. O segundo, o artigo. 198 versa sobre o emprego da violência para obrigar e constranger alguém a firmar um contrato de trabalho, ou como no caso da escravidão, a trabalhar mesmo sem relação contratual e o terceiro, o artigo versa sobre a coibição através da violência para a associação do empregado a entidade sindical, vejamos:

Art. 197 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça:

I - a exercer ou não exercer arte, ofício, profissão ou indústria, ou a trabalhar ou não trabalhar durante certo período ou em determinados dias:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

Art. 198 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a celebrar contrato de trabalho, ou a não fornecer a outrem ou não adquirir de outrem matéria-prima ou produto industrial ou agrícola:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

Art. 199 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a participar ou deixar de participar de determinado sindicato ou associação profissional:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência. (BRASIL, 1940, p. 1).

Importante chamar atenção também para o fato de que, o emprego da violência é muito comum nessas relações ilegais de trabalho, como estão contra vontade naquele ambiente, é muito comum que o “trabalhador escravo” se revolte com sua situação e para subjuga-lo, os empregadores e/ou seus capangas utilizam a força física para dobrar esses homens. Sobre este tema, vejamos trecho do livro de Binka Le Breton que narra uma história real ocorrida na Amazônia:

O calor é tão intenso que o menor movimento provoca um rio de suor. Mesmo procurando encher meus pulmões ao máximo, ainda me falta ar. Na sala do hospital, todos parecem atônitos com tanto calor e tanta dor. Até as moscas parecem indiferentes. Agachada no piso de cimento, tento falar com Albertino. No rosto tem feições indefinidas, como se fosse de mármore negro e liso. Está sentado em um colchão de plástico, mal coberto por uma pequena toalha amarela. Tem o tórax e braço direito totalmente enfaixados. Em uma semana perderá o braço, mas tem sorte, pois ainda está vivo. Dois dias atrás, Albertino, com seu amigo Batista, voltou de um acampamento no meio da selva, onde ambos estavam sendo mantidos como escravos. (BRETON, 2002, p.17).

Por fim, o art. 203 do CP traz uma característica cruel e muito comum nas situações análogas a escravidão e se refere a conduta de criar dívidas para impedir o empregado de deixar o local de trabalho. Quando o trabalhador é sequestrado ou enganado para trabalhar nas fazendas, ele tem sua liberdade cerceada e como não pode sair do local do trabalho, precisas dormir nos alojamentos, comer, vestir e comprar tudo que seja fornecido pelo empregador, assim, recebendo salário menor do que o legal e adquirindo produtos e serviços com valores abusivos, cria uma dívida que nunca poderá pagar, sendo refém do trabalho.

Sobre esta prática, versa o artigo transcrito abaixo, conforme segue:

Art. 203 - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:

Pena - detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Na mesma pena incorre quem:

I - obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida; (grifos nossos)

II - impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental. (BRASIL, 1940, p. 1).

Por fim, cumpre citar o Art. 207 do CP, que versa sobre a captação de empregados através de falsas promessas que também configura crime contra a organização do trabalho. Este caso ocorre muito no Brasil, onde indivíduos são recrutados para trabalhar em propriedades rurais distantes o que dificulta o retorno para casa, sobretudo quando há escravidão por dívida.

Art. 207 - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

§ 1º - Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem.

§ 2º - A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental. (BRASIL, 1940, p. 1).

Diante do estudo do Código Penal Brasileiro, se verifica que este dispositivo infraconstitucional também tem combatido a prática da escravidão contemporânea e aliado aos demais dispositivos legais como as normas internacionais, a Constituição, CLT e normas do ministério do trabalho, pretende promover e garantir os Direitos Humanos e abolir de uma vez por todas de todas as formas de trabalho forçado e obrigatório que ainda existe no nosso país, não esquecendo de punir os agentes.

5.4 Normas regulamentadoras do ministério do trabalho

As normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE são um conjunto de orientações e procedimentos da área de medicina e segurança do trabalho que devem ser seguidas por empresas públicas, privadas e Órgãos do governo de administração direta e indireta. Legislativo e Judiciário, regidos pela CLT

para garantir a saúde e segurança do empregado, complementando assim as normas contidas na Consolidação das Leis do Trabalho.

Na Consolidação das Leis do Trabalho, vemos que, é competência do MTE criar disposições complementares às suas normas, relativas à segurança e medicina no trabalho, conforme art. 200, *in verbis*:

Art. 200 - Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre: (BRASIL, 1943, p. 1).

Desta forma, o Ministério do Trabalho em 08.06.1978 publicou a portaria nº: 3.214 que aprova as 28 (vinte e oito) Normas Regulamentadoras da CLT relativas a Segurança e Medicina do Trabalho, hoje já são 36 (trinta e seis) vejamos:

O **MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 200, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22 de dezembro de 1977, resolve:

Art. 1º - Aprovar as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho: (TRT, 1978, p. 1).

As NR's são de grande importância para a garantia da saúde e segurança do trabalhador, pois regulamentam as atividades que possuem certo grau de risco, por isso são traduzidas em 03 (três idiomas, português, espanhol e inglês e precisam ser publicadas por meio de portaria para produzir seus efeitos jurídicos.

Sobre a importância das NR's, Maurício Delgado esclarece que:

As Normas Regulamentadoras também conhecidas como NR'S, regulamentam e fornecem orientações sobre procedimentos obrigatórios relacionados à medicina e segurança no trabalho no Brasil. Como anexo da Consolidação das Leis do Trabalho, são de observância obrigatória para todas as empresas.

Portanto as normas regulamentadoras são consideradas fontes formais heterônomas do direito do trabalho, uma vez que decorrem da atividade normativa do Estado. (DELGADO, 2012. p. 99).

Uma das Instruções Normativas - IN mais importantes para o nosso tema, era a de nº: 91, publicada através de Portaria em 2011, pois: *dispõe sobre a fiscalização para a erradicação de trabalho em condição análoga à de escravo e dá outras providências* ^[60], no entanto fora **revogada** pela IN nº: 139 em 24.01.2018. Devemos chamar atenção para o Art. 6º e incisos que define as características da situação do trabalhador em condição análoga à de escravo:

Art. 6º. Considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:

- I - Trabalho forçado;
- II - Jornada exaustiva;
- III - Condição degradante de trabalho;
- IV - Restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho;
- V - Retenção no local de trabalho em razão de:
 - a) cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;
 - b) manutenção de vigilância ostensiva;
 - c) apoderamento de documentos ou objetos pessoais. (TRTSP, 2018, p.1).

Da análise do caput desse artigo concluímos que, para se configurar o delito da prática de escravidão, não é necessário que todas as características do trabalho escravo ocorram simultaneamente, só uma já é suficiente para ser considerada crime e ensejar na punição do empregador que sujeite o empregado a qualquer uma dessas situações.

O Ministério do Trabalho definiu a “condição degradante de trabalho” constante no inciso III do citado artigo como:

- c) “condições degradantes de trabalho” – todas as formas de desrespeito á dignidade humana pelo descumprimento aos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, notadamente em matéria de segurança e saúde e que, em virtude do trabalho, venha a ser tratada pelo empregador, por preposto ou mesmo por terceiros, como coisa e não como pessoa. (BRASIL, 2011, p. 2).

Observamos que, as condições degradantes de trabalho englobam muitas condições, são os longos dias de trabalho árduo em condição degradante, é a precariedade de água e alimentação, privação da liberdade, o confinamento, a falta de segurança, proteção e saúde no trabalho. Podemos dizer que isto define o trabalhador escravo contemporâneo, uma condição que retira a dignidade do ser humano, a revelia de todas as garantias e direitos constitucionais e infraconstitucionais.

Outras Norma também regulam o fornecimento benefícios e condições de trabalho digno dos trabalhadores rurais e que estejam expostos a céu aberto, como equipamento de proteção individual (NR's nº: 4 a 7), condições de higiene e conforto e moradia digna e segura (NR nº: 31), alimentação digna em refeitório limpo (NR nº: 24, proteção de intempéries no trabalho a céu aberto (NR nº: 21).

O trabalho no campo já possui diversas dificuldades que não ocorrem na cidade, pela exposição direta à natureza como sol, mata, chuva e frio, o que prejudica a saúde do trabalhador e aumenta o risco de acidentes. A falta de estrutura e a distância das cidades também prejudica o conforto doe empregados e torna o trabalho mais pesado.

Historicamente, o trabalho rural foi desempenhado por séculos por mão de obra escrava e talvez por isso, o ranço escravocrata esteja entranhado, confundindo os empregadores que pode continuar a explorar o trabalho forçado.

No entanto, a obrigação dos empregadores é observar e cumprir as NR's para garantir o mínimo de segurança e qualidade de vida aos seus empregados, que muitas vezes moram no local de labor e sofrem ainda mais com as condições indignas do local. A medida que a legislação é obedecida, o sistema vai rompendo com a escravidão e as garantias dos trabalhadores são respeitadas, sobretudo o bem mais precioso do indivíduo, a humanidade.

6. A ESCRAVIDÃO MODERNA NO BRASIL

Inicialmente, para caracterizar a escravidão moderna no Brasil, é necessário admitir que ela ainda existe e exatamente neste momento está assolando milhares de homens, mulheres e crianças nos interiores de fazendas, plantações e latifúndios no nosso país.

Conforme se verá adiante, iremos provar que a escravidão contemporânea não só existe como tem perfil, característica e locais de maior incidência, mapeados e indicados pelos agentes de combate a esta prática criminosa, o Ministério Público do Trabalho e o Ministério do Trabalho e Emprego.

6.1 Conceito e características

A escravidão contemporânea ou moderna se difere em parte “pré-abolição”, nela não há correntes físicas, mas a privação de liberdade também existe; não há açoites, mas a condição de trabalho é degradante; não assola só índios e negros, mas também assola os pobres; não há senzala, mas os dormitórios são insalubres, a alimentação e vestuário também são precários, mas na nova escravidão o empregado paga e muito caro por tudo isso; não há mais capataz, feitor ou capitães do mato, mas há capangas e pistoleiros

O processo se inicia com a promessas de emprego em propriedades rurais, mas para surpresa dos empregados, chegando no destino são confiscados seus documentos pessoais e mantidos em cativeiro, amontoados em alojamentos sem estrutura, higiene. O labor é exercido em longas e exaustiva jornadas, os trabalhadores são expostos a condições inseguras e sem equipamentos de segurança, não são raros acidentes de trabalho.

Como não podem sair do local de trabalho, os empregados são obrigados a consumir tudo na própria fazenda, em mercadinhos de propriedade do empregador onde adquirem alimentos, produtos de higiene, roupas e objetos pessoais. Como os preços são abusivos e os salários baixos, os trabalhadores passam a laborar para pagar a dívida contraída e acabam se tornando refém dessa situação cíclica.

A Organização Internacional do Trabalho define muito bem essa servidão por dívida e conceitua a escravidão contemporânea sobre esse prisma, vejamos:

O trabalho forçado se refere a situações em que as pessoas são coagidas a trabalhar através do uso de violência ou intimidação, ou até mesmo por meios mais sutis, como a servidão por dívidas, a retenção de documentos de identidade ou ameaças de denúncia às autoridades de imigração. (OIT, 2018, p.1).

Assim, podemos definir como características principais da escravidão moderna a privação de liberdade e de circulação que se inicia logo após a chegada do empregado no local de labor e a coação, que consiste em dívidas fraudulentas, como bem explicada acima. Outros fatores podem indicar a situação de escravidão, como a retenção de documentos e objetos pessoais, jornada exaustiva, falta de pagamento de salário, violência física ou sexual, ameaças, condição degradante, intimidações dentre outros.

O trabalho escravo moderno pode definido também pelo conceito de Lívia Mendes Moreira Miraglia, vejamos:

[...] o trabalho escravo contemporâneo é aquele que se realiza mediante a redução do trabalhador a simples objeto de lucro do empregador. O obreiro é subjugado, humilhado e submetido a condições degradantes de trabalho e, em regra, embora não seja elemento essencial do tipo, sem o direito de rescindir o contrato ou de deixar o local de labor a qualquer tempo". (MIRAGLIA, 2008, p. 135).

Cumprir citar mais um conceito acerca da prática do trabalho ante a clareza da explicação de Brito Filho citando Camargo de Melo:

Podemos definir trabalho em condições análogas à condição de escravo como o exercício do trabalho humano em que há restrição, em qualquer forma, à liberdade do trabalhador, e/ou quando não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador. (MELO, 2009 apud BRITO FILHO, 2013, p. 133).

Ante todo o exposto, observamos que, todas as definições de trabalho escravo nos levam a perceber que, esta prática pretende coisificar o homem e retirar sua dignidade em face das condições degradantes de trabalho para que a vítima tão acuada e sofrida não se insurja e de certa forma aceite seu destino com total resiliência.

O trabalho escravo ocorre em todas as regiões brasileiras, mas em sua grande maioria no Nordeste, na zona rural, principalmente no ramo da pecuária ou agrícola, podendo ocorrer também, mesmo que em menor grau na zona urbana. O gráfico de número de escravo por tipo de atividade nos mostra que 27% (vinte e sete

porcento) laboravam na pecuária e 25% (vinte e cinco por cento) em canaviais e os demais em outras áreas, conforme anexo A.

O escravo moderno não tem idade, raça nem sexo, pode ser homem, mulher ou criança, mas sem estudo realizado em 2016 pela Comissão Pastoral da Terra – CPT, 95% (noventa e cinco por cento) são homens com idade entre 18 (dezoito) e 44 (quarenta e quatro) anos e 32% (trinta e dois por cento) são analfabetos, vide Anexo B.

A maioria dos trabalhadores em situação análoga à escravidão, já laborou e reside no meio rural, é responsável financeiro, e aceita trabalhar nas fazendas por necessidade financeira, pois necessita enviar o dinheiro para sua família. Assim, aceita ir para lugares longes de casa e morar no trabalho, pois acha que assim terá moradia e alimentação gratuitos, mas não passa de ilusão.

Estudos indicam que, existe um ciclo do trabalho escravo e mesmo após ser libertado e retornar para casa, o empregado pode ser escravizado novamente. Isto ocorre principalmente porque são vítimas de grande vulnerabilidade econômica, não têm acesso a educação ou conhecimento dos seus direitos e por isso, se sujeitam a qualquer tipo de serviço.

O explorador do trabalho escravo, costuma ser do ramo rural, são pecuaristas, agricultores, administradores e até veterinários, que habitualmente exploram seus empregados livres e passam escraviza algumas pessoas para aumentar o lucro. Possuem propriedade rural de médio e largo porte (de 600 a 17.000 hectares) (ESCAVO NEM PENSAR, 2015).

Os proprietários rurais normalmente residem em capitais normalmente no Sudeste e sequer frequentam suas fazendas que ficam no Nordeste, são proprietários de grandes empresas e utilizam nomes de “laranjas” para os locais que tenham empregados em situação de escravidão.

Também, utilizam intermediários, os chamados “gatos” para captar a mão de obra para não haver qualquer relação entre seu nome e o delito. (ESCAVO NEM PENSA, 2015).

Observamos que, a nova forma de escravidão também é muito rentável para os empregadores, pois eles simulam que o trabalho é remunerado, mas alegam que não realizam o pagamento em virtude das dívidas contraídas pelos empregados, ou

seja, além de trabalhar de graça, os indivíduos ainda são considerados devedores por seus patrões. Talvez por este motivo, mesmo após o flagrante por parte da fiscalização, os autores continuem cometendo este delito, no entendo, devemos continuar lutando para erradicar de vez a escravidão no Brasil.

6.2 Protagonistas do combate

O combate a escravidão no Brasil é realizado através do trabalho conjunto de integrantes de Órgãos, Entidades e Organizações não governamentais que saem pelo país em busca de trabalhadores que estejam nessa situação. Dessa união, surgiu o Grupo Especial de Fiscalização Móvel – GEFM, que está subordinado diretamente ao Ministério do trabalho e Emprego e é formado por seus Auditores Fiscais do Trabalho, Policiais Federais e Procuradores do Ministério Público do Trabalho.

O GEFM foi criado em 1.995 e desde a sua criação até o ano de 2.018 já resgatou quase 52 (cinquenta e dois) mil empegados em situação análoga à escravidão. Este modelo de ação serve para mostrar que o trabalho bem feito em conjunto com várias pessoas interessadas é possível combater e erradicar a escravidão no Brasil.

Segundo dados do Ministério do Trabalho, foram contabilizados 46.478 trabalhadores libertados em condições análogas à de escravos desde 1995, ano em que os grupos móveis de fiscalização passaram a atuar no país. Em média, a cada dia, mais de 5 pessoas são libertadas, no país. Minas Gerais lidera a lista de estados com mais resgates (2.000), seguido por Pará (1.808), Goiás (1.315), São Paulo (916) e Tocantins (913) (NÉRI, 2014, p. 1).

Conforme mencionamos em tópico anterior, a IN nº 139 Publicada em 24.01.2018, além de revogar a In nº: 91, estabeleceu os novos procedimentos que devem adotar os Auditores Fiscais do Trabalho e os integrantes do GEFM na fiscalização e no combate da escravidão, vejamos o seu Art. 3º, *in verbis*:

Art. 3º. Os procedimentos estipulados na presente Instrução Normativa serão observados pelo Auditor-Fiscal do Trabalho em qualquer ação fiscal direcionada para erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo ou em ações fiscais em que for identificada condição análoga à de escravo, independentemente da atividade laboral, seja o trabalhador nacional ou estrangeiro, inclusive quando envolver a exploração de trabalho doméstico ou de trabalho sexual. (TRTSP, 2018, p, 1 - grifos nossos).

Segundo o secretário-substituto da SIT, João Paulo Ferreira Machado, um dos pontos de destaque da Instrução Normativa 139 é a fixação de indicadores para a caracterização de submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo, conforme infrações e situações de exploração historicamente constatadas pelos Auditores-Fiscais do Trabalho.

O anexo da IN orienta a Inspeção do Trabalho a identificar e relacionar lesões de direitos dos trabalhadores que estão ligadas ao trabalho em condições análogas às de escravo. Um grupo de trabalho formado por integrantes do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) analisou relatórios de fiscalização dos últimos 10 anos e listou as situações que mais possuíam relação com trabalhos forçados, jornadas exaustivas, condições degradantes e restrição de liberdade do trabalhador. (MT, 2018, p.1).

Outra ferramenta muito importante no combate à escravidão contemporânea é a chamada “Lista Suja” foi criada através da Portaria nº: 540 de 15.10.2004 e alterada pela Portaria Interministerial nº 4 de 11.05.2016 e segundo o seu Artigo 1º tem como finalidade: “Estabelecer, no âmbito do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS), Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, bem como dispor sobre as regras que lhes são aplicáveis (BRASIL, 20016).

A lista foi criada com o intuito de dar publicidade aos nomes de pessoas físicas ou jurídicas que sejam flagradas explorando mão de obra escrava, assim estas pessoas ou entidades sofrem além da multa do Ministério do Trabalho, a dificuldade por exemplo de crédito de fomento. Os nomes só podem ser inscritos após o prazo de recurso das multas e ficam por até 02 (dois) anos.

Apenas a título de curiosidade, informamos que, a última lista atualizada de 2017 consta 2015, e em apenas uma Siderúrgica localizada no Pará foram encontrados 150 trabalhadores em situação análoga à escravidão no ano de 2012.

O Ministério Público do Trabalho, além de participar do GEFM, também criou a Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo – CONAETE, através da Portaria nº 231, de 12 de setembro de 2002. Essa portaria visa alinhar a atuação das Procuradorias Regionais do Trabalho em todo país, para o combate ao trabalho escravo e tem área de atuação:

O combate ao trabalho em condições análogas às de escravo; investigações de situações nas quais os obreiros são submetidos a trabalho forçado; servidão por dívidas; jornadas exaustivas e condições degradantes de trabalho - alojamento precário, água não potável, alimentação inadequada, desrespeito

às normas de segurança e saúde do trabalho, falta de registro, maus tratos e violência. (MPT, 2018, p. 1).

O MPT também criou uma cartilha intitulada de “O Trabalho Escravo está mais próximo do que você imagina”, extremamente completa, onde explica a área de atuação da CONAETE, o conceito de trabalho escravo, legislações nacionais e internacionais e principalmente as formas de denunciar.

A Comissão Pastoral da Terra, diferentemente das outras entidades citadas de combate a escravidão, não faz parte do governo. Foi criada em 1975 por membros da Igreja membros da Pastoral da Terra que desenvolvia o trabalho voluntário para os trabalhadores rurais que viviam assolados pela exploração no trabalho sobretudo na Amazônia, onde começou a voltar também os olhos para os que estavam em situação análoga à escravidão.

Muito preocupada com os direitos humanos e sociais dos trabalhadores rurais, em 1997 criou a Campanha Nacional de Combate ao Trabalho Escravo: De olho aberto para não virar escravo que se estendeu a todo país. A CPT também pesquisa, identifica pontos de escravidão no Brasil e denuncia para que a GEFM tome as devidas providências e segundo esse levantamento, estima que ainda hoje existem cerca de 25 (vinte e cinco) mil trabalhadores nessa situação.

A CPT incorporou ainda na sua luta pelos direitos, os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, os chamados Dhesca. Por isso mantém relações estreitas com diversas entidades de direitos humanos (MPT, 2018).

Apesar de ser uma ONG, hoje a CPT trabalha em parceria com os demais órgãos nacionais de combate a escravidão como o Ministério do Trabalho e Ministério Público do Trabalho e até mesmo com entidades internacionais como a OIT. A vivência na realidade rural do Brasil, bem como as pesquisas da situação do trabalhador e o combate a escravidão conferiram muita confiabilidade a CPT e sempre atualmente frequenta eventos nacionais e internacionais sobre o tema.

Concluimos esta parte homenageando às “Vítimas de Unaí”, composta por 03 (três) auditores e o motorista do Ministério do Trabalho assassinados no ano de 2004 quando investigavam denúncias de trabalho escravo em fazendas na cidade mineira de Unaí. Mesmo 14 (quatorze) anos após a chacina, os autores não foram presos, apesar de identificados por serem poderosos política e economicamente na região.

Este caso gera tristeza e revolta, mas não podemos desistir das outras inúmeras vitórias que o Ministério do Trabalho tem alcançado desde a criação da GEFM, conforme veremos no próximo tópico. É necessário persistir e lutar para um dia quem sabe, alcançar a verdadeira abolição do Brasil.

6.3 Flagrantes

Ao longo do trabalho, analisamos todo o contexto histórico da escravidão antiga até chegarmos na situação análoga contemporânea. Conhecemos as leis constitucionais e infraconstitucionais, e normas nacionais e internacionais de proteção aos direitos do trabalhador como ser humano e a tipificação do crime. Identificamos as características da escravidão moderna, do escravo e quem escraviza, mapeamos os locais e suas causas. Por fim, conhecemos o grupo de agentes públicos que combatem a prática por todo o país e os voluntários que ajudam a denunciá-la.

Como já mencionamos, a escravidão apesar de ser velada, existe e persiste no nosso país como um resquício dos 03 (três séculos) de escravidão legalizada e tem como maior causa o fator econômico e a pobreza que assola nosso povo, sobretudo na área rural. Estudos recentes mostram que não só é real como o número de vítimas de situação análoga a escravidão ainda é muito alto, em todo o mundo e no nosso país, conforme artigo abaixo do *site* da revista Carta Capital abaixo:

Cerca de 40,3 milhões de pessoas em todo o mundo foram submetidas a atividades análogas à escravidão em 2016, segundo o relatório Índice Global de Escravidão 2018, publicado pela fundação *Walk Free* e apresentado na ONU nesta quinta-feira (19/07). No Brasil, são quase 370 mil pessoas. No contexto do relatório, o conceito de escravidão moderna abrange um conjunto de conceitos jurídicos específicos, incluindo trabalho forçado, servidão por dívida, casamento forçado, tráfico de seres humanos, escravidão e práticas semelhantes à escravidão. (WELLE, 2018, p. 1).

No entanto, embora a pesquisa tenha mapeado várias causas para a escravidão em todo o mundo, iremos nos ater apenas aos casos que ocorrem no nosso país e têm origem econômica para a prática do trabalho forçado.

Assim chegamos ao motivo que deu origem a escolha desse tema para realização deste trabalho, os flagrantes da escravidão no Brasil. Adiante, iremos expor casos reais que ocorreram neste ano de 2018 em que o GEFM libertou trabalhadores em situação análoga a escravidão no nosso país.

No mês de Abril desse ano, um Grupo do GEFM formado por Auditores fiscais do Ministério do Trabalho e com apoio da Polícia Rodoviária Federal, Ministério Público e Defensoria Pública, fez uma operação nos municípios Cantá, Iracema e Mucajaí no estado de Roraima onde identificaram diversos trabalhadores em situação irregular, alguns em situação análoga a escravidão e situações degradantes como dormindo em redes e bebendo água de um poço e além de não fornecer o mínimo de segurança aos trabalhadores, ainda cobravam pelo fornecimento dos equipamentos de proteção, conforme matéria publicada pelo MTE, vejamos:

Uma operação do Grupo Especial Fiscalização Móvel (GEMF) em propriedades rurais em Roraima, realizada de 17 a 27 de abril, encontrou 38 trabalhadores em situação irregular, vários deles venezuelanos, em fazendas nos municípios de Cantá, Iracema e Mucajaí, zona oeste da capital Boa Vista. Também foram encontrados três trabalhadores venezuelanos laborando em situação degradante numa obra de construção civil. Ao fim da ação, quatro trabalhadores foram resgatados por estarem sendo submetidos à situação análoga à de escravo. (MT, 2018, p. 1).

Ante a importância deste caso, cumpre expor a figura 1/ abaixo para elucidar a importância desta operação, onde mostra os agentes do GEFM resgatando um dos trabalhadores:

Figura 1 - O resgate de um escravo contemporâneo



Fonte: MT (2018, p. 1).

Outra importante intervenção foi realizada pelo Grupo do GEFM no estado do Pará no mês de junho onde resgatou 17 trabalhadores em situação análoga à de escravo em fazendas nos municípios de Santana do Araguaia e São Félix do Xingu. Um dos resgatados era um adolescente de 15 (quinze) anos que trabalhava na manutenção da fazenda e assim como os demais viviam em situação extremamente degradante, onde não haviam sanitário nem alojamento adequado e trabalhavam sem a mínima segurança, conforme a notícia e foto extraídas do *site* do MTE abaixo:

Parte dos trabalhadores foi encontrada pernoitando em locais improvisados e vivendo sob um barraco misto de madeira e lona ou no curral da fazenda. No local, não havia instalações sanitárias, o que os obrigava a usar um barraco no mato como banheiro e utilizar um córrego próximo para banho.

A água para beber era proveniente de córregos e não passava por nenhum processo de filtração ou higienização. “Não havia sequer local adequado para cozimento e refeições, que eram consumidas sob o sol nas frentes de trabalho ou assentados ao chão, equilibrando os pratos ou marmitas no colo. Além disso, não eram fornecidas a eles vestimentas de trabalho, camas ou armários, ficando os pertences dos trabalhadores espalhados em qualquer lugar, misturados a ferramentas e instrumentos de trabalho”, conta o auditor-fiscal. (MT, 2018b, p. 1 – grifos nossos).

Figura 2 - Senzalas modernas



Fonte: MT (2018b, p. 1).

Não podíamos deixar de mencionar também um caso de exploração de mão-de-obra escrava que ocorria a aproximadamente **36 (trinta e seis) anos** em um garimpo de ouro dentro da Floresta Nacional do Amaná, no município de Itaituba, oeste do Pará. A propriedade passava de pai pra filho e atualmente era administrada com mão de ferro pela Sra. Raimunda que controlava totalmente a vida dos empregados e anotava tudo em um caderno.

Como explicamos anteriormente, muitas propriedades têm mercados para suprir as necessidades dos empregados, o sistema é muito lucrativo, pois como não podem sair de lá, os indivíduos são obrigados a pagar valores abusivos, diante da falta de concorrência, de produtos que inclusive deviam ser fornecidos pelo empregador, como alimentação e vestuário.

E assim acontecia no garimpo de Dona Raimunda, que anotava tudo que os empregados compravam e retia seus salários, assim eles só tinham ciência da dívida na hora de ir embora e muitas vezes não tinham nada a receber. O sistema de exploração era muito complexo e englobava os diversos tipos de necessidades dos empregados, conforme vemos no trecho abaixo:

Raimunda criou uma série de regras, atípicas até para os garimpeiros mais rodados, que fazem os trabalhadores gastar o que ganham dentro do seu garimpo. É proibido trazer comida de fora, compras apenas na sua cantina. É proibido namorar, as relações são intermediadas pelo pagamento de programas. É proibido usar a internet disponível na sede, obrigando quem quer falar com a família a pagar o transporte até o local onde há um rádio. Tudo isso vira dívida. Na hora que ela risca o caderno, alguns devem tanto que não têm saldo nem para sair do local. (R7, 2017, p. 1 – grifos nosso).

Os empregados tinham tanto medo de represaria, pois haviam boatos de que os capangas de Dona Raimunda matavam os rebeldes, que só contaram o esquema de exploração quando saíram da propriedade e afirmaram que os produtos eram vendidos a peso de ouro, literalmente. Por exemplo, “Equipamentos de trabalho também eram vendidos por preços altos. Segundo um trabalhador, as botas custavam 2,5 grammas (250 reais).” (R7, 2017, p. 1).

Uma das empregadas resgatadas explicou o esquema de coação e escravidão por dívida:

Ali todo mundo tem livre arbítrio, ninguém é obrigado a nada. Mas a situação não te deixa outra opção”, ela diz. “É assim. Tu não é obrigada a pagar pra falar com a família, mas a outra opção é andar 30 quilômetros embaixo do sol. Só de ida. Do mesmo modo, ninguém te impõe a prostituição. Mas o gerente fica no teu ouvido toda noite, insistindo. Ele pode te queimar, tu não pode perder a vaga, acaba se submetendo. Mas a mulher é esperta, o cabra

gosta, e ela começa a pedir pra ele comprar um monte de coisa, como agrado. O garimpeiro vai pegando da cantina sem nem saber a conta. Pra mim, tudo isso aí é um grande comércio. (sic). (R7, 2017, p. 1).

Finalmente, em meados de 2018, 38 (trinta e oito) pessoas (30 garimpeiros e 08 cozinheiras) foram resgatadas pelo GEFM que contou com o apoio do Instituto Chico Mendes de Conservação – ICMBIO para invadir a propriedade por se tratar de um local dentro da Floresta Nacional do Amaná.

Figura 3 - O resgate dos escravos modernos



Fonte: R7 (2017, p. 1).

Os auditores fiscais calcularam um valor de mais de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) de verbas salariais e rescisórias devidas aos trabalhadores resgatados e o ICMBIO além de multar a propriedade em R\$ 4,8 (quatro milhões e oitocentos mil) reais, devido aos grandes desmatamentos na região, interditou os equipamentos e embargou 224 hectares que ficavam dentro da Floresta Nacional.

Em uma simples pesquisa na internet, encontramos diversos casos de operações bem-sucedidas do GEFM, mas citaremos apenas mais um, a que foi considerado o maior resgate de trabalhadores em situação análoga à escravidão desde o ano de 2.012.

Realizado na cidade de Arapiraca, no Estado de Alagoas em uma produtora de farinha, os auditores encontraram um quadro assustador, onde 87 adultos e adolescentes entre 11 (onze) e 17 (dezesete) anos estavam em situação de múltiplas características que configuram a escravidão, vide a figura 4 abaixo:

Figura 4 - Fábrica de farinha



Fonte: R7 (2017, p. 1).

Os trabalhadores tinham jornadas exaustivas diárias de 18 (dezoito) horas, sem estrutura de sanitário ou água potável, bem como utilizavam facas e objetos afiados e eram expostos ao calor e máquinas pesadas sem qualquer uso de EPI ou neutralização de agentes perigosos e insalubres e mais informações prestadas pelo MTE, conforme trecho abaixo:

As condições precárias e violadoras de direitos, contudo, foram confirmadas. Segundo informações do Ministério do Trabalho, as máquinas utilizadas para a produção apresentavam riscos graves e iminentes aos operadores e aos demais trabalhadores que ali circulavam, sem contar o calor excessivo e o pó característico da moagem e secagem da farinha a que os operários eram expostos.

Devido à situação encontrada na averiguação feita nos locais, as atividades foram encerradas pelo coordenador da ação, auditor-fiscal do Trabalho, André Wagner. O Grupo Móvel busca um acordo com o empregador para o pagamento dos direitos trabalhistas de todos os resgatados. (VELASCO, 2018, p. 1).

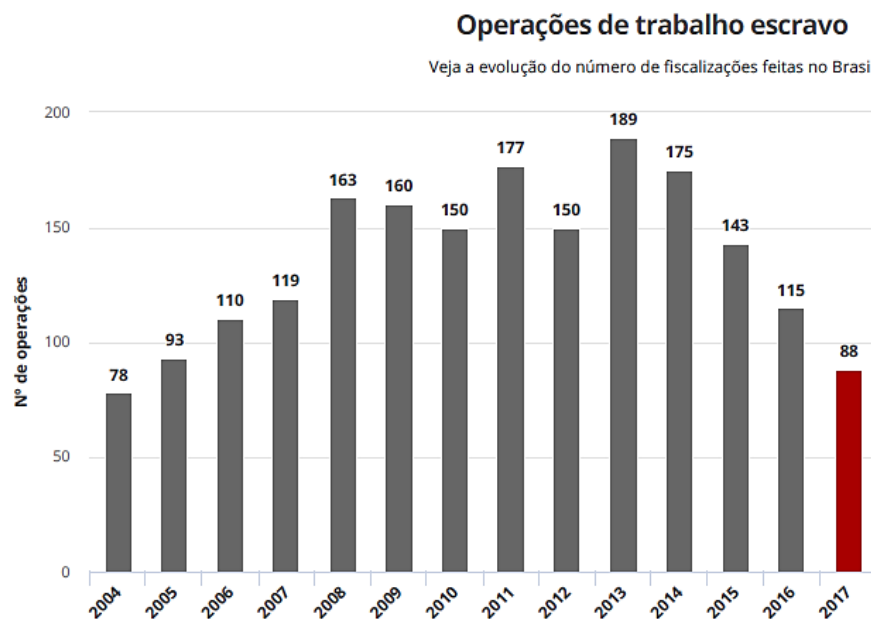
Operações como estas revelam a importância e beleza do trabalho desse grupo que além de lutar pela garantia dos trabalhadores brasileiros e estrangeiros, tenta impedir que a vulnerabilidade econômica do nosso povo não se converta em situação de escravidão.

A análise desses casos modernos de escravidão, nos faz comparar com a antiga, pois amo mesmo tempo que tem características muito semelhantes, outras são bem diferentes, para melhor compreensão, cumpre citar texto e os quadros comparativos (Anexo C) de Mauro Pitanga que bem nos elucida os parâmetros de aproximação e distanciamento entre o passado e o presente, vejamos:

A captura deu lugar ao convite. Convite fraudulento, diga-se de passagem. As correntes e cordas foram trocadas pelo dinheiro do “gato”. Os remos e as velas dos navios negreiros cederam lugar ao motor dos caminhões de boias-frias. Mas, no final, todos chegaram ao mesmo destino: à exploração da mão-de-obra, e à violação da dignidade da pessoa humana. Uma das poucas iniciativas de comparação entre o escravismo colonial e o contemporâneo partiu da ONG Repórter Brasil. (PITANGA, 2015, p. 419).

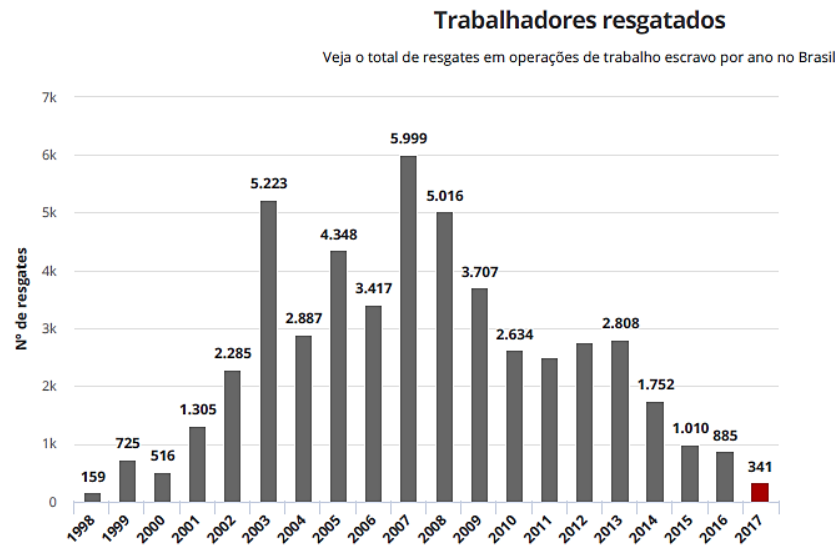
O MTE afirma que no ano de 2.017 foram realizadas 88 (oitenta e oito) operações e foram resgatadas 341 (trezentos e quarenta e um) trabalhadores em situação análoga à de escravos e que no ano de 2018 e houve uma redução em comparação com o ano de 2.016 onde foram realizadas 115 (cento e quinze) operações e 885 (oitocentos e oitenta e cinco) pessoas foram resgatadas esse ano. O Pará foi o Estado com maior número de casos, totalizando sozinho 21% (vinte e um por cento) dos resgates no país, conforme gráficos ^[82] abaixo:

Figura 5 - Gráfico de número de operações de trabalho escravo no Brasil



Fonte: VELASCO (2018, p. 1).

Figura 6 - Gráfico de número de trabalhadores resgatados no Brasil



Fonte: VELASCO (2018, p. 1).

Infelizmente, para o órgão, este decréscimo não significa que a escravidão diminuiu, mas as denúncias e fiscalização, sim. Outro fator determinante foi a redução de verba disponível para o GEFM em todas as unidades regionais, o que afetou as fiscalizações e o combate ao trabalho escravo. No entanto, o MTE afirma que consegue recursos quando há casos de denúncias graves.

O MTE afirma que, nesses mais de 20 (vinte) anos de atuação do GEFM, a forma de escravidão tem mudado e os auditores têm se adaptado a essas mudanças para conseguir flagrar o crime e tornar sua ação mais eficiente, vejamos:

Há alguns anos, era comum uma operação encontrar 300 ou 500 trabalhadores em um único estabelecimento. Hoje os maiores resgates giram em torno de 40 trabalhadores. Isso se deve a contratos mais curtos, principalmente no meio rural, que dificultam a constatação da irregularidade conforme denunciado, tendo em vista o tempo de planejamento de uma operação do porte do grupo móvel.

Precisa ainda ser considerado os resultados do próprio trabalho da Auditoria-Fiscal do Trabalho e dos órgãos parceiros na prevenção e combate ao trabalho escravo desde 1995. As formas de exploração atuais se tornaram mais complexas, e isso tem demandado dos auditores uma atuação diferenciada. (VELASCO; REIS, 2018, p.1).

Diante de tantas operações bem-sucedidas e os resgates alcançados, não podemos deixar de dizer que tanto a GEFM quanto as ONG's de apoio como a Pastoral da Terra, têm feito um belo e efetivo trabalho no combate a escravidão contemporânea e apesar das dificuldades que citamos acima, podemos dizer que esses são movimentos vitoriosos em sua missão. Assim, só podemos esperar que o Governo invista

cada vez mais na preparação dos seus agentes e que disponibilizem verba suficiente para combater esse mal que há séculos assola nosso país.

Explorar a vulnerabilidade, a ignorância e do desespero de uma pessoa para obter vantagem econômica é um crime grave, não só por estar tipificado na Constituição, Normas e CP, mas por questão de moralidade e consciência, por isso é caracterizado como um crime contra a humanidade e deve ser sempre perseguido até ser totalmente erradicado do nosso país para sempre.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o presente trabalho podemos identificar que, a escravidão iniciou no nosso país antes mesmo da chegada dos portugueses, pois já era costume entre os povos que aqui habitavam e perdura até hoje. Se pararmos para pensar, não foram apenas 03 (três) séculos de escravidão e sim são mais de 05 (cinco) e a Lei Áurea só converteu a escravidão legal em velada.

Ficou nítido que além de cultural, a escravidão é um problema socioeconômico onde os ricos e poderosos exploram a necessidade dos miseráveis em troca de lucro. O empregado que vive em situação análoga à escravidão, não usa mais correntes, mas está acorrentado, seja pela necessidade de sobreviver e receber qualquer esmola ou pelo medo de fugir e morrer.

Outro fator que leva a continuação da escravidão é a imunidade, pois apesar de todos os direitos e garantias da dignidade humana e das leis que criminalizam essa prática, nem sempre os autores são flagrados e quando ocorre, pagam uma multa, são incluídos na Lista Suja por apenas 02 (dois) anos e depois estão livres para escravizar de novo. Escravidão devia ser crime passível de reclusão, pois segundo a OIT esta prática é considerada crime contra a humanidade e sua pena deveria ser mais dura.

A escravidão contemporânea não machuca só o corpo, nem marca a pele, através da coação, ela dobra o indivíduo até retirar toda humanidade e fazer com que ele se sinta um nada, indigno de qualquer direito, conforto ou benefício. Ela fere também de morte os princípios e direitos constitucionais e todo um ordenamento jurídico e porque não dizer que macula os conceitos religiosos e filosóficos de dignidade humana?

O mundo todo volta os olhos para a escravidão e levanta o punho para frear essa barbárie. A OIT e a ONU há décadas criam mecanismos de repressão à escravidão e tem unido e inspirado diversos países a participarem desta luta, assim como o Brasil que muito contribuiu para os avanços nessa área.

Os avanços também ocorreram significativamente no Brasil, como a criação de Normas Reguladoras que auxiliam na identificação da escravidão através de características, unas ou múltiplas e do Código Penal que tipificou esse ato como crime.

Outro marco importante foi a criação do GEFM com a união do Ministério Público do Trabalho, do Ministério do Trabalho e da Polícia Federal que em grupo fiscalizam e combatem diretamente o trabalho análogo a escravidão por todo o país. A Pastoral da Terra auxilia em muito essas equipes ao mapear e denunciar os focos de escravidão pelos lugares mais escondidos do nosso país.

Diversos casos de escravidão chegaram ao fim graças aos auditores e policiais que resgatam homens, mulheres e crianças por todo o Brasil e lhe devolvem a liberdade. Mas vemos que, apesar dos esforços dos Grupos do Governo, e das ONG'S a escravidão ainda está longe de acabar, devido ao desejo desenfreado de obter lucros e a falta de reconhecimento do empregado como um ser humano dotado de direitos. Mas não podemos desistir, pois muito já foi feito.

Mas não podemos perder a esperança, pois apesar de difícil, essas ações têm ajudado muito para a erradicação da Escravidão. Assim, desde a criação do GEFM mais de 50 (cinquenta mil) trabalhadores em situação análoga à escravidão foram libertados e puderam retomar a vida de onde pararam e tantos outros conseguiram se recolocar no mercado de trabalho.

Por fim, concluímos que, antes de trabalhador, o empregado é um ser humano dotado de direitos como dignidade humana, personalidade e liberdade. Assim, as relações de emprego devem respeitar os dispositivos legais e garantir o básico nas relações de trabalho, como alimentação, segurança no ambiente de trabalho, jornada justa, salário condizente com a realidade e sobretudo sua liberdade de ir e vir.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Rúbia Zanoteli. **A tutela dos direitos de personalidade no Direito do Trabalho brasileiro**. 2009. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6014#_ftn38>. Acesso em: 06 set. 2018.

BARROS, Alice Monteiro. **Curso de Direito do Trabalho**. 8 ed. São Paulo: LTR, 2012.

BRASIL. Portaria Interministerial nº: 4 de 11.05.2016. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 13 mai. 2016. Seção 1, p. 178.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Declara extinta a escravidão no Brasil. **Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3353.htm>. Acesso em: 04 set. 2018.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 05 set. 2018.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 05 set. 2018.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002**. **Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm>. Acesso em: 07 set. 2018.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/De15452.htm>. Acesso em: 10 set. 2018.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº: 10.608 de 20.12.2002**. Altera a Lei no 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para assegurar o pagamento de seguro-desemprego ao trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10608.htm>. Acesso em: 11.09.2018.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm>. Acesso em: 11 set. 2018

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário 398.041-6 Pará**. 2006. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14730398/recurso-extraordinario-re-398041-pa>>. Acesso em: 11 set. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário 466.343-1 São Paulo**. 2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>>. Acesso em: 11 set. 2018.

BRETON, Binka Le. **Vidas roubadas: a escravidão moderna na Amazônia brasileira**. Tradução Maysa Monte Assis. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro. **Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho**. São Paulo: LTR, 2013.

CONGRESSO NACIONAL. **Promulgada emenda constitucional sobre trabalho escravo**. 2014. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2014/06/promulgada-emenda-constitucional-sobre-trabalho-escravo>>. Acesso em: 10 set. 2018.

CONSTANTINO, Giuseppe Luigi Pantoja. **Estatuto do Tribunal Penal Internacional**. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-estatuto-de-roma-e-a-criacao-do-tribunal-penal-internacional,51507.html>>. Acesso em: 07 set. 2018.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 11 ed. São Paulo: Ltr, 2012.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

EISENBERG, José. A escravidão voluntária dos índios do Brasil e o pensamento político moderno. **Análise Social**, v. 29, n.170, p.7-75, 2004.

ESCRAVO NEM PENSAR! **Quem escraviza no Brasil?** 2015. Disponível em: <<http://escravonempensar.org.br/livro/capitulo-1/#6>>. Acesso em: 11 set. 2018.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. São Paulo: EDUSP, 2013.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria (Orgs.). **Privação de Liberdade ou Atentado à Dignidade: escravidão contemporânea**. São Paulo: Mauad X, 2013.

GABRIELI, Ana Cláudia. **A Influência do Pacto de San Jose da Costa Rica na Constituição Federal**. 2016. Disponível em: <<https://acgabriele.jusbrasil.com.br/artigos/397438886/a-influencia-do-pacto-de-san-jose-da-costa-rica-na-constituicao-federal>>. Acesso em: 05 set. 2018.

GIERKE, Alves. **A pessoa Jurídica e os direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: Renovar, 1988.

GOMES, Daniela Vasconcelos. **Algumas considerações sobre o direito da personalidade**. 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8264>. Acesso em: 05 set. 2018.

HERKENHOFF, João Baptista. **Curso de Direitos Humanos: Gênese dos Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Acadêmica, 2004.

HINTON, Alexander L. **Annihilating Difference: The Anthropology of Genocide**. [S.I.]: Uni-versity of California, 2002.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007.

LEMISZ, Ivone Ballao. **O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. 2010. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5649/O-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>>. Acesso em: 06 set. 2018.

LIMA, Regina Oliveira de. **Trabalho Escravo no Brasil**. 2015. Disponível em: <<https://reginaoslima.jusbrasil.com.br/artigos/261263004/trabalho-escravo-no-brasil>>. Acesso em: 10 set. 2018.

MAMBRI, Vanessa Xhabiaras. **A escravidão contemporânea: violação da liberdade e dignidade humana numa sociedade (des) igualitária**. 2016. Disponível em: <https://vanessamambri.jusbrasil.com.br/artigos/359085204/a-escravidao-contemporanea-violacao-da-liberdade-e-dignidade-humana-numa-sociedade-des-igualitaria?ref=topic_feed>. Acesso em: 10 set. 2018.

MARTINS, José de Souza. A escravidão nos dias de hoje e as ciladas da interpretação. In: VV. AA. (Org.). **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo**. São Paulo: Ed. Loyola, 1999. p.127- 149.

MELO, Luís Antônio Camargo de. Trabalho escravo contemporâneo. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, v. 75, n. 1, p. 94-98, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MICHAELIS. **Escravo**. 2018. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/escravo/>>. Acesso em: 10 set. 2018.

MIGALHAS. **Estatuto de Roma: Tratado que instituiu o Tribunal Penal Internacional completa 12 anos**. 2014. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI111307,91041-Estatuto+de+Roma+Tratado+que+instituiu+o+Tribunal+Penal+Internacional>>. Acesso em: 05 set. 2018

MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. 2008. Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Programa de Pós-graduação em Direito, Belo Horizonte.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito privado**. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000.

MPT. **Trabalho Escravo**. 2015. Disponível em: <http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/area-atuacao/trabalho-escravo/>. Acesso em: 11 set. 2018.

MT. **Fiscais resgatam 17 trabalhadores em situação análoga à de escravo no Pará**. 2018b. Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/noticias/6182-fiscais-resgatam->

17-trabalhadores-em-situacao-analoga-a-de-escravo-no-para>. Acesso em: 12. set. 2018.

MT. **Grupo Móvel resgata quatro trabalhadores em Roraima.** 2018. Disponível em:<<http://trabalho.gov.br/noticias/5802-grupo-movel-resgata-quatro-trabalhadores-em-roraima>>. Acesso em: 12 set. 2018.

MT. **Instrução Normativa orienta atuação dos auditores-fiscais.** 2018. Disponível em:< <http://trabalho.gov.br/noticias/5412-instrucao-normativa-orienta-atuacao-dos-auditores-fiscais>>. Acesso em: 11 set. 2018.

MULTIRIO. **A Representação Sobre a Escravidão.** 20--?. Disponível em:<http://www.multirio.rj.gov.br/historia/modulo02/rep_escravidao.html>. Acesso em: 04 set. 2018.

NÉRI, Felipe. **Congresso Nacional promulga PEC do Trabalho Escravo.** 2014. Disponível em:<<http://g1.globo.com/politica/noticia/2014/06/congresso-nacional-promulga-pec-do-trabalho-escravo.html>>. Acesso em: 11 set. 2018.

NÉRI, Felipe. **Congresso Nacional promulga PEC do Trabalho Escravo.** 2014. Disponível em:< <http://g1.globo.com/politica/noticia/2014/06/congresso-nacional-promulga-pec-do-trabalho-escravo.html>>. Acesso em: 11 set. 2018.

NOVO, Benigno Núñez. **O Tribunal Penal Internacional.** 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/62344/o-tribunal-penal-internacional>>. Acesso em: 05 set. 2018.

OIT. **O que é Trabalho forçado?** 2018. Disponível em:<https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-escravo/WCMS_393058/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 11 set. 2018.

Organização das Nações Unidas - **ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos.** 1948. Disponível em: <<https://www.pcp.pt/actpol/temas/dhumanos/declaracao.html>>. Acesso em: 06 set. 2016.

Organização Internacional do Trabalho. **Convenção nº: 105. Genebra.** 1957. Disponível em:<http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_105.html>. Acesso em: 07 set. 2018.

Organização Internacional do Trabalho. **Pacto São José da Costa Rica.** 1969. Disponível em:<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm>. Acesso em: 07 set. 2018.

PÉREZ, Jordi Bonet. **Principios y derechos fundamentales em el trabajo.** Bilbao: Universidade de Deusto, 1999.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 4.ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

PITANGA, Mauro. **Trabalho Escravo no Brasil Contemporâneo.** Manaus: Edição do Autor, 2015.

R7. **Fiscais fazem maior resgate de trabalhadores desde 2012.** 2018. Disponível em:< <https://noticias.r7.com/brasil/fiscais-fazem-maior-resgate-de-trabalhadores-desde-2012-03052018>>. Acesso em: 12 set. 2018.

REALE, Miguel. **Fundamentos do Direito.** São Paulo: Revista dos Tribunais/Universidade de São Paulo, 1972.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2002.

SIGNIFICADOS. **Significado de código penal.** 2011. Disponível em:<<https://www.significados.com.br/codigo-penal/>>. Acesso em: 11 set. 2018.

SILVA, Daniel Neves. **Escravidão no Brasil Colonial.** 2018. Disponível em:<<https://historiadomundo.uol.com.br/idade-moderna/escravidao-no-brasil-colonial.htm>>. Acesso em: 04 set. 2018.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O princípio Constitucional da dignidade da pessoa humana.** São Paulo, Saraiva, 2010.

SOUSA, Rainer. **Escravidão no Brasil.** 20--?. Disponível em:< <https://mundoeducacao.bol.uol.com.br/historiadobrasil/escravidao-no-brasil.htm> >. Acesso em: 03 set. 2018.

TRT - Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região. **A história da Criação da CLT.** 2013. Disponível em:<<https://trt-24.jusbrasil.com.br/noticias/100474551/historia-a-criacao-da-clt>>. Acesso em: 05 set. 2018.

TRT. **Portaria n.º 3.214 , de 08 de junho de 1978.** Aprova as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas a Segurança e Medicina do Trabalho. Disponível em:<http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGAMOS/MTE/Portaria/P3214_78.html>. Acesso em: 11 set. 2018.

TRTSP. **Instrução normativa nº 139, de 22 de janeiro de 2018.** Dispõe sobre a fiscalização para a erradicação de trabalho em condição análoga à de escravo e dá outras providências. Instrução Normativa nº 139. MTE. 2018. Disponível em:<http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGAMOS/MTE/In_Norm/IN_139_18.html>. Acesso em: 11 set. 2018.

TRTSP. **Instrução normativa nº 91, de 05 de outubro de 2011.** Dispõe sobre a fiscalização para a erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo e dá outras providências Instrução Normativa nº: 91. MTE. 2011. Disponível em:<http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGAMOS/MTE/In_Norm/IN_91_11.html>. Acesso em: 11 set. 2018.

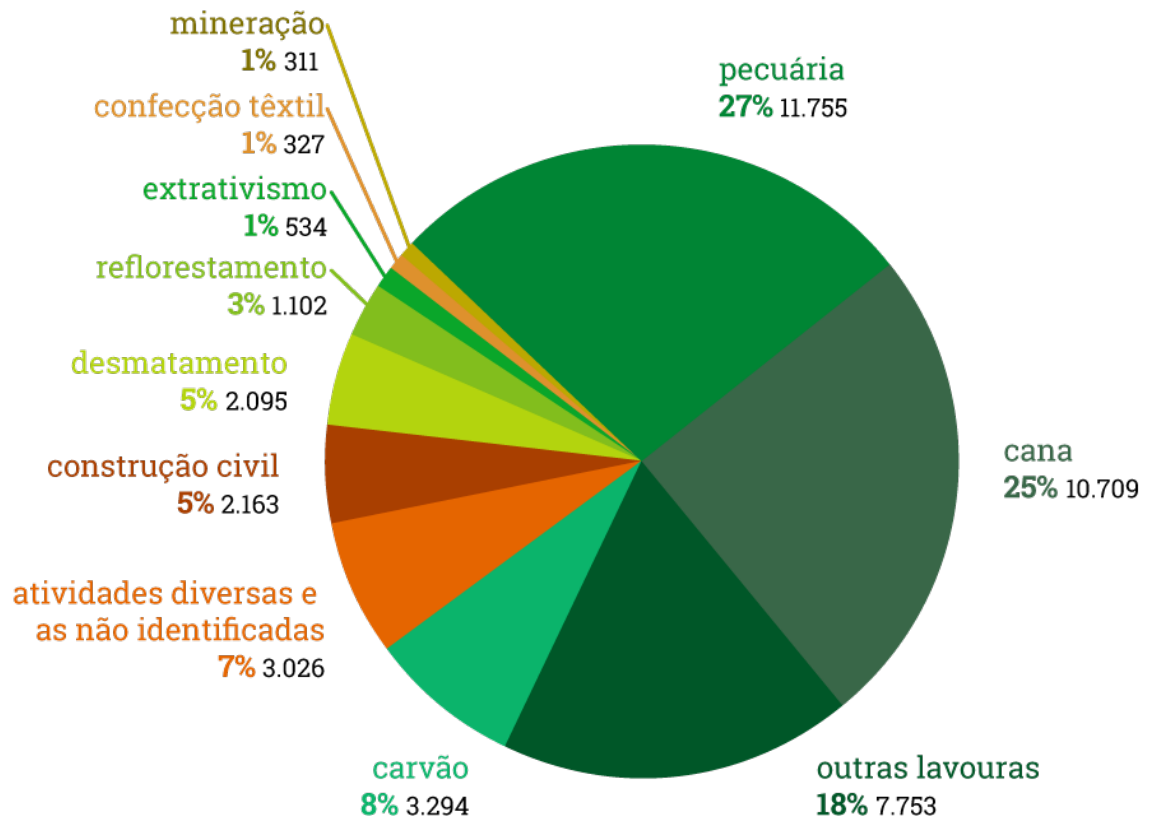
UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** 1948. Disponível em:< https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm>. Acesso em: 05 set. 2018.

VELASCO, Clara; REIS, Thiago. **Nº de operações contra trabalho escravo cai 23,5% em 1 ano; total de resgatados é o menor desde 1998.** 2018. Disponível

em:< <https://g1.globo.com/economia/noticia/n-de-operacoes-contratrabalho-es-cravo-cai-235-em-1-ano-total-de-resgatados-e-o-menor-desde-1998.ghtml>>. Acesso em: 12 set. 2018.

WELLE. Deutsche. **Brasil tem quase 370 mil escravos modernos, diz relatório.** 2018. Disponível em:<<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/com-370-mil-escravos-modernos-brasil-lidera-ranking-na-america-latina>>. Acesso em: 11 set. 2018.

WIKIPÉDIA. **Genocídio dos povos indígenas.** 2018. Disponível em:<https://pt.wikipedia.org/wiki/Genoc%C3%ADdio_dos_povos_ind%C3%ADgenas#Expans%C3%A3o_colonial_portuguesa_na_%C3%81frica_e_no_Brasil>. Acesso em: 03 set. 2018.

ANEXO A – ATIVIDADES ECONÔMICAS E TRABALHO ESCRAVO

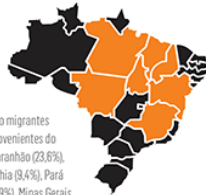
ANEXO B – RAIO X DA ESCRAVIDÃO MODERNA NO BRASIL

RAIO-X QUEM É O TRABALHADOR ESCRAVO CONTEMPORÂNEO



Mais de **47 mil** trabalhadores resgatados desde 1995

Origem



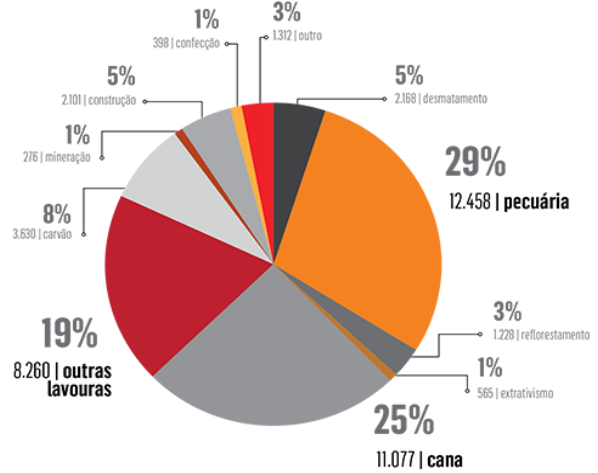
São migrantes provenientes do Maranhão (23,6%), Bahia (9,4%), Pará (8,9%), Minas Gerais (8,3%), Tocantins (5,6%), Piauí (5,5%), Mato Grosso (5,5%)

Idade



Trabalhadores libertados entre 2003 e 2014

POR ATIVIDADE



Escolaridade

33% analfabetos
39% só chegaram até a quarta série

Fonte: Dados do Ministério do Trabalho e Emprego, sistematizados pela Comissão Pastoral da Terra 2003-2014

ANEXO C –COMPARAÇÃO ENTRE A ANTIGA E NOVA ESCRAVIDÃO

Brasil	<i>Antiga Escravidão</i>	<i>Nova Escravidão</i>
Propriedade legal	Proibida	Permitida
Custo de aquisição de mão-de-obra	Alto. A riqueza de uma pessoa podia ser medida pela quantidade de escravos.	Muito baixo. Não há compras, e muitas vezes gasta-se apenas o transporte.
Lucros	Baixos. Havia custos com a manutenção dos escravos.	Altos. Se alguém fica doente pode ser mandado embora, sem nenhum direito.
Mão-de-obra	Escassa. Dependia do tráfico negreiro, prisão de índios ou reprodução. Bales afirma que, em 1850, um escravo era vendido por uma quantia a R\$ 120 mil.	Descartável. Um grande contingente de trabalhadores desempregados. Um homem foi levado por um “gato” por R\$ 150,00 em Eldorado dos Carajás, sul do Pará.
Relacionamento	Longo período. A vida inteira do escravo e até a de seus descendentes.	Curto período. Terminado o serviço não é mais necessário prover o sustento.
Diferenças étnicas	Relevantes para a escravidão.	Pouco relevantes. Qualquer pessoa pobre e miserável são os que se tornam escravos, independente da cor da pele.
Manutenção da ordem	Ameaças, violência psicológica, coerção física, punições exemplares e até assassinatos.	Ameaças, violência psicológica, coerção física, punições exemplares e até assassinatos.

<i>Brasil</i>	<i>Antiga escravidão</i>	<i>Nova escravidão</i>
Forma de apreensão	Captura mediante pagamento a terceiros.	Convite fraudulento.
Forma de ser transportado	Navios negreiros. Presos a correntes.	Ônibus ou caminhões de boias-frias, através do dinheiro do “gato” (preposto do patrão).
Bem atingido	Dignidade da pessoa humana, direito à liberdade, direito ao livre trabalho, direito ao trabalho digno.	Dignidade da pessoa humana, direito à liberdade, direito ao livre trabalho, direito ao trabalho digno, crime contra a organização do trabalho.
Trabalho oferecido	Trabalho rural, desmatamento, atividades no canavial, na mineração, na pecuária, em outras lavouras, trabalhos domésticos na Casa-Grande.	Trabalho rural, desmatamento, atividades no canavial, na mineração, na pecuária, em reflorestamento, no extrativismo, em carvoarias, em outras lavouras, dentre outros setores.
Estrutura domiciliar	Senzala de madeira ou alvenaria, chão batido, dormiam em redes, cadeiras, em pedaços de pano, em tabuas.	Palhoça, cabana, choupana, dormitório de alvenaria sobre o chão batido (sem piso), redes, colchões sobre plásticos, e raramente em beliches.
Alimentação	Restos do dia anterior da Casa-Grande. Alguns escravos podiam caçar, pescar e plantar. Bebiam água pura dos rios e das bicas. Em geral se alimentavam bem.	O alimento deve ser comprado no armazém do proprietário da fazenda, em geral se alimentam mal. Bebem água dos açudes, salobra, suja e barrenta. Bem como de animais.
Remuneração	Nenhuma.	Abaixo do piso mínimo, e sempre estão endividados com o patrão. Ficam meses sem receberem, e quando recebem são pequenos vales insignificantes.